

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	25
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	26
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	27
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	28
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	29
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	35
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	40
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Expediente.....	48

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, José Bonifácio Borges de Andrada, Brasilino Pereira dos Santos (suplente), Maria Caetana Cintra Santos, Lindôra Maria Araújo, presencialmente. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), presencialmente, os Procuradores Regionais da República Ubiratan Cazetta (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR), Darlan Airtton Dias (Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação), Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), presencialmente e os advogados Daniel Kignel e Felipe de Oliveira Mesquita, por videoconferência. 1) Aprovadas as atas da 3ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 4ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 2ª Sessão Ordinária de 2022 e da 5ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizará os trabalhos na Procuradoria da República no Estado do Goiás, no período de 21 a 25 de março de 2022, na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, no período de 4 a 8 de abril de 2022 e nas Procuradorias da República no Estado do Maranhão e do Piauí, no período de 25 a 29 de abril de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 8 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.002.000054/2021-32. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Acre e na Procuradoria da República em Cruzeiro do Sul, realizada no período de 1º a 8 de outubro de 2021. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório. 4) 1.00.001.000008/2022-24. Interessado(a): Dr. Leandro Musa de Almeida. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP) pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 1.8.2022, prorrogável por igual período, justificadamente, devendo a autorização ser renovada mediante provocação do interessado. 5) 1.00.001.000018/2022-60. Interessado(a): Dr. Marlon Alberto Weichert. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 17 a 21.5.2022, para participar do simpósio "Latin America & Africa network of human rights and criminal law paratitioners", no Wilton Park, West Essex, Reino Unido, no período de 18 a 20.5.2022, com suspensão de distribuição de processos e procedimentos e compensação no retorno. 6) 1.00.001.000035/2022-05. Interessado(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, no Fórum de Integração Brasil Europa (FIBE), em Lisboa/Portugal, no período de 17 a 21.4.2022. 7) 1.00.001.000028/2022-03. Interessado(a): Dr. Uendel Domingues Ugatti e Dra. Damaris Rossi Baggio de Alencar. Assunto: Atuação de membro. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, autorizou o Procurador Regional da República Uendel Domingues Ugatti, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a atuar em conjunto com a Procuradora da República Damaris Rossi Baggio de Alencar e outros membros do Ministério

Público Federal do GAECO-MPF/MS, nos feitos da “Operação Urano”, “Operação Sordidum”, e “Caso das Esmeraldas”, listados nos autos, e procedimentos correlatos. 8) 1.00.001.000032/2022-63. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Abril de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, designou em substituição as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 8.4 a 6.5.2022: - o Procurador Regional da República Vinícius Fernando Alves Fermino, lotado na PRR3ª Região, para o 50º Ofício, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron; e - o Procurador Regional da República Aloísio Firmo Guimarães da Silva, lotado na PRR2ª Região, para o 31º Ofício, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. 9) 1.00.001.000152/2021-80. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Possível violação às regras de repartição de atribuições na PR/MG. RESOLUÇÃO nº 03/2011.(RIMPF/MG). Resolução CSMPF nº 104/2010. Conflito positivo de atribuição. Decisão do NAOP. Pedido de Reconsideração. Recurso inominado. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) conheceu do pedido de reconsideração como embargo declaratórios e os rejeitou, tendo em vista que não cabe a este colegiado rever ato do Procurador-Geral da República, desta forma, inviável a análise da alegação de ilegalidade da incumbência constante no inciso III, art. 3º da Portaria PGR/MPF 653/2012 e também não cabe a análise das demais alegações, relativas ao mérito da decisão do NAOP-PRR1, que conheceu e deu provimento ao conflito positivo de atribuição, para declarar a atribuição investigativa da Procuradoria da República em Uberlândia/MG, porquanto, nos termos do § 2º do art. 3º da Portaria PGR/MPF 653/2012, é competência do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a revisão de decisão proferida pelo NAOP-PFDC; b) não conheceu do Recurso Inominado, em função da reiteração de alegações já aduzidas no pedido de reconsideração. 10) 1.00.001.000033/2022-16. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 57, II da LC nº 75/93, aprovou a indicação do Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, para exercer, por 2 (dois) anos, a função de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. 11) 1.00.000.003525/2022-65. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, apurada em 31.12.2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, VIII, no art. 202, § 1º, ambos da LC nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, aprovou a lista de antiguidade. Será editada e publicada resolução. 12) 1.00.002.000019/2020-32. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio Probatório. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a prejudicialidade do feito e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que, na 2ª sessão ordinária de 8.3.2022, este Colegiado deliberou pelo não vitaliciamento e, conseqüentemente, pela exoneração do membro estagiário, conforme processo nº 1.00.002.000070/2021-25. 13) 1.00.002.000001/2021-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do Relator, determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo da reabertura do inquérito, caso o membro exonerado seja reintegrado aos quadros do MPF. 14) 1.00.002.000011/2020-76. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento aos embargos de declaração, tendo em vista que esses não constituem recurso adequado para promover a rediscussão do julgado, com vistas à sua reforma. Limitam-se a obter a complementação do pronunciamento anterior, quando verificado um dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que não foi demonstrado nessa hipótese. 15) 1.00.002.000035/2020-25. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Por maioria, nos termos do voto do Relator, arquivou sem julgamento do mérito, tendo em vista o falecimento do indiciado, vencido, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, que votou pela absolvição sumária. 16) 1.00.002.000093/2019-15. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 259, II da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o falecimento do membro investigado/acusado torna inviável o exercício da ampla defesa, vencido o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, que entendia que a aposentadoria anterior ao falecimento impedia o prosseguimento do processo administrativo. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. 17) 1.00.002.000066/2019-42. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 259, II da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, por videoconferência, o Advogado Daniel Kignel, que proferiu sustentação oral. 18) 1.00.002.000058/2021-11. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, determinou a suspensão do presente procedimento administrativo até que a sentença de mérito, no mandado de segurança nº 1073197-53.2021.4.01.3400, seja reexaminada pela remessa necessária que decidirá, em definitivo, a questão. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. 19) 1.00.001.000149/2021-66. Interessado(a): Sra. Rebeca Silva Mello. Assunto: Representação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do feito, tendo em vista não haver na documentação exibida evidência de que as alegações se concretizem na atuação do Procurador Regional da República representado. 20) 1.00.002.000001/2018-16. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo (sucessora do Cons. Humberto Jacques de Medeiros). Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 23.11.2021 (9ª Sessão Ordinária de 2021) o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, considerando que o prazo de um ano para a prescrição das faltas puníveis com censura, ainda que interrompido por ocasião da instauração do PAD foi alcançado, reconheceu a ocorrência da prescrição e, com fundamento no art. 259, II, da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito. 21) 1.00.001.000117/2021-61. Interessado(a): Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente: a) com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho e com dispensa das audiências, para frequentar o curso LLM in Environmental Law and Policy, na University College London, em Londres/Reino Unido, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 27.9.2021, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 665/2021. b) de forma integral, para elaborar dissertação de mestrado do referido curso pelo período de 60 dias, de 2.5 a 30.6.2022. A Sessão encerrou-se às doze horas e vinte e cinco minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000263/2019-71. Interessado(a): Procuradoria da República em Jales/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020 e PGR/MPF nº 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Ordem de Serviço de nº 1, de 22 de março de 2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000180/2020-16. Interessado(a): Procuradoria da República em Ceará-Mirim/RN. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020 e PGR/MPF nº 265/2021 e nos termos do voto do Relator, não aprovou a Portaria nº 1, de 23.12.2020, da Procuradoria da República em Ceará-Mirim/RN ante a impossibilidade de criação/instalação de ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Municípios. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000006/2021-54. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020 e PGR/MPF nº 265/2021 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 85, de 23.06.2021, que estabelece a distribuição dos cargos especiais no âmbito do Ministério Público Federal no Piauí e revoga a Portaria PR/PI nº 156, de 29.12.2020. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000205/2021-62. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes para representar o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000206/2021-15. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Gabriel Silveira de Queirós Campos, na qualidade de titular, no mandato de junho/2021 a dezembro/2024 e Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, na qualidade de suplente, no mandato de dezembro/2020 a dezembro/2024, para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo – COPEN/ES. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000229/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Fábio Conrado Loula para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, no Comitê Estadual de Precatórios do Estado da Bahia para o mandato de 1º/10/2021 a 30/09/2023, permanecendo o Procurador da República Leandro Bastos Nunes como membro suplente. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000235/2021-79. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida e Marília Siqueira da Costa para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia – CISP/BA. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000260/2021-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Rodrigo Pires de Almeida, Guilherme Fernandes Ferreira Tavares e Marianne Cury Paiva para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplentes, respectivamente, no Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT) até 30 de junho de 2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000270/2021-98. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo.

Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Fábio de Oliveira e Daniele Cardoso Escobar para atuarem no Grupo Condutos da Política Nacional de Atenção Integrada à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no Estado de Santa Catarina. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.000.007937/2022-74. Interessado(a): Escola Superior do Ministério Público da União. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento temporário das funções institucionais e do país do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, no período de 16 a 28.4.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 238/2022, e do Procurador Regional da República Artur de Brito Gueiros Souza, como expositor, no período de 23 a 28.4.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 239/2022, para participarem da segunda etapa do Seminário Internacional Cibersegurança, Cibercriminalidade e Criminalidade Organizada Transnacional, na Universidade do Minho, em Braga/Portugal. Os Conselheiros Hindemburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.001.000024/2022-17. Interessado(a): Dr. José Gladston Viana Correia. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento parcial do requerente, com exercício das suas funções mediante teletrabalho e atendimento de eventuais atividades presenciais e de audiências, ainda que por videoconferência, para frequentar curso de Doutorado na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por de 1 (um) ano, a contar de 1º.8.2022, devendo a autorização ser renovada, mediante provocação do interessado, de acordo com o calendário das atividades da referida Universidade. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 12) 1.00.001.000032/2022-63. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituir Subprocuradores-Gerais da República que atuam junto ao Superior Tribunal de Justiça. Abril de 2022. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, referendou a designação do Procurador Regional da República Joel Almeida Belo, lotado na PRR5ª, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, no período de 20 de abril a 13 de maio de 2022, por meio da Portaria PGR/MPF nº 244/2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 13) 1.00.001.000036/2022-41. Interessado(a): Dr. Alan Rogério Mansur Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação do curso de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília, no período de 25.4 a 23.6.2022, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 248/2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 14) 1.00.001.000038/2022-31. Interessado(a): Dr. Luiz Gustavo Mantovani. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do país do requerente, para frequentar o curso Financial Investigations for Public Corruption, ministrado pela International Law Enforcement Academy, em San Salvador/El Salvador, no período de 16 a 20.5.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 15) 1.00.001.000044/2022-98. Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Preenchimento de duas vagas em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMFP nº 111 e nos termos do voto do Relator, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Luciano Mariz Maia, Eduardo Kurtz Lorenzoni e Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação da lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000044/2022-98. Interessado(a): Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Preenchimento de duas vagas em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Comissão Eleitoral e Apuradora. Alteração. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Destaque: Cons. Lindôra Maria Araujo. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000024/2020-55. Interessado(a): Dr. Victor Riccely Lins Santos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da certidão de conclusão de curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília e determinou o arquivamento do feito. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000175/2020-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Jaú/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a edição da Portaria PRM-JAÚ/SP nº 1/2021, que revoga a Portaria PRM-JAÚ/SP nº 1/2020, que estabelecia a criação de cargos comuns e o cargo especial de Procurador dos Direitos do Cidadão na Procuradoria da República em Jaú/SP. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000018/2021-89. Interessado(a): Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a edição da Portaria PRM-CAP-RS nº 1/2021, que torna sem efeito a Portaria PRM-CAP-RS nº 1/2020, que estabelecia a criação do Ofício Comum e do Ofício Especial de Procurador dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000157/2021-11. Interessado(a): Conselho Nacional de Justiça. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Darlan Airton Dias para representar o Ministério Público Federal no Grupo de Trabalho do Portal de Serviços do Poder Judiciário. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000181/2021-41. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ana Carolina Alves Araújo Roman e Renan Paes Félix para, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, representarem o Ministério Público Federal no Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas – CONATETRAP. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.002.000044/2021-05. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Mato Grosso e nas Procuradorias da República em Barra do Garças, Cáceres, Juína, Rondonópolis e Sinop, realizada no período de 16 a 27 de agosto de 2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000043/2022-43. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista Sêxtupla. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Preenchimento de vaga em decorrência da Lei nº 14.253/2021. Comissão Eleitoral e Apuradora. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 111 e nos termos do voto da Relatora, indicou os Subprocuradores-Gerais da República Antônio Carlos Pessoa Lins, Brasilino Pereira dos Santos e Eitel Santiago de Brito Pereira, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Eleitoral e Apuradora para dirigir as eleições destinadas à formação de lista sêxtupla para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 2022

REFERÊNCIA: AUTOS DO RECURSO ESPECIAL EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E REGISTRADO COMO RESP Nº 1.874.486/RS (2020/0112478-8).

PARTES

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º e parágrafo 6º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, tendo como partes: 1) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aqui representado pelo membro que subscreve o presente termo, doravante denominado “MPF”; e 2) a TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA, aqui devidamente representada pelo ADVOGADO devidamente constituído nos autos em referência e que subscreve o presente termo, doravante denominado “INTERESSADA”.

CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 127, caput, que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim, em seu artigo 129, inciso II, preconiza sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 5001815-24.2013.4.04.7119/RS então ajuizada pelo Ministério Público Federal e que atualmente encontra-se em grau recursal no Superior Tribunal de Justiça, devidamente registrada como RESP nº 1.874.486/RS (2020/0112478-8);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal com atuação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpôs recurso especial, única e exclusivamente, com o intento de pleitear a condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2946 (ADI 2946), transitada em julgado em 26 de maio de 2022, que declarou constitucional o artigo 27, caput e parágrafo primeiro da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são órgãos superiores que coordenam e promovem a revisão da atividade finalística do parquet federal, estabelecendo, entre outras atividades, orientações e diretrizes institucionais;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Manifestação nº 1/2020/3ªCCR (PGR-0061066/2020), aprovada por unanimidade pelos Subprocuradores-Gerais da República, membros titulares da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, entre outras, posicionou-se favorável a celebração de TAC por ser medida atentada ao interesse público;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é órgão incumbido na coordenação, integração e revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal nas matérias relacionadas a Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Despacho nº 226/2022 (PGR-00202395/2022), aprovado por unanimidade pelos Subprocuradores-Gerais da República, membros titulares da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que em consideração a Manifestação nº 1/2020/3ªCCR (PGR-0061066/2020), entendeu pela viabilidade da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, ora requerido pela “INTERESSADA”;

CONSIDERANDO que a União por diversas vezes se manifestou pela manutenção da concessão feita à “INTERESSADA” de modo a garantir vigência ao artigo 133, do Decreto nº 52.795/63;

CONSIDERANDO o conteúdo dos pareceres do corpo técnico do Ministério das Comunicações, no sentido da ausência de motivo legal para cassação da outorga junto a “INTERESSADA”, por ser suficiente a fiscalização exercida no âmbito da Agência Reguladora ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações);

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 454/2019/GPR-ANATEL (SEI nº 4745404), oportunidade em que a ANATEL encaminha subsídios e condições de contorno para propositura de “TAC”;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 403/2020/GPR-ANATEL (SEI nº 6038382), no qual a ANATEL expressa formalmente que o desdobramento do feito com a realização do “TAC” representa significativo avanço na construção de soluções preventivas e consensuais de diversas naturezas;

CONSIDERANDO que no dia 27/07/2020, a “INTERESSADA”, foi incluída pela ANATEL no rol de emissoras de carregamento obrigatório pelas operadoras de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Resolução 581, de 26/03/2012;

CONSIDERANDO a manifestação do Legislativo do Município de Cachoeira do Sul/RS, no sentido de que o serviço executado é relevante para o município, de modo a demonstrar o interesse público na manutenção do serviço;

CONSIDERANDO os investimentos realizados pela TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA para melhora do serviço de radiodifusão na localidade, hoje em tecnologia totalmente digital;

CONSIDERANDO outros investimentos executados pela TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA para melhora do serviço de comunicação, dobrou o número de funcionários, sendo todos da comunidade local e que trabalham diariamente, desde 2011, na produção de conteúdo de interesse local;

CONSIDERANDO que a TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA mantém em funcionamento não apenas o sinal de televisão digital, mas também o sinal analógico, em benefício da população mesmo que não seja obrigada a tal;

CONSIDERANDO que a celebração de “TAC” é medida atenciosa ao interesse público, pois é reconhecida a relevância da produção de conteúdo transmitido pela “INTERESSADA”, no qual encontra-se atualmente com presença em sinal aberto e gratuito a mais de um terço da população brasileira e em todas as regiões geopolíticas do país;

CONSIDERANDO que o parágrafo 6º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) expressamente admite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, a ter eficácia de título executivo extrajudicial, e a jurisprudência tem admitido a ocorrência de transação judicial para encerrar ações civis públicas, inclusive em fase recursal;

CONSIDERANDO que a iniciativa de celebração de “TAC” é uma tendência de resolução alternativa de conflitos jurídicos e que guarda fundamento no Novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafos 2º e 3º; 174, inciso III; 784, incisos IV e XII), sendo a resolução negociada de conflitos considerado por especialistas uma máxima do Novo CPC;

CONSIDERANDO que a iniciativa de celebração de “TAC” não implica em qualquer reconhecimento de culpa, sendo um mecanismo apto a propiciar uma solução que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas.

R E S O L V E M

em comum acordo, celebrar, na esteira do que promove o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado “TAC”, que deverá ser submetida à homologação junto ao Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Douto Relator do Recurso Especial em referência (RESP nº 1.874.486/RS), com vista à formação de título executivo, que será regido pelas seguintes CLÁUSULAS e CONDIÇÕES abaixo especificados.

CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1 – O presente “TAC” tem por principal objeto a composição dos interesses na Ação Civil Pública nº 5001815-24.2013.4.04.7119/RS que atualmente encontra-se em grau recursal no Superior Tribunal de Justiça, devidamente registrada como RESP nº 1.874.486/RS (2020/0112478-8).

CLÁUSULA 2ª – DAS OBRIGAÇÕES DA “INTERESSADA”

2.1 – A “INTERESSADA” compromete-se e obriga-se a dar fiel cumprimento ao que contido nas legislações que regem os serviços de Telecomunicação e de Radiodifusão.

2.2 – A “INTERESSADA”, no que diz respeito a organização de sua programação, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 52.795/63 (Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão) e, ainda, nos termos dos artigos 38 e 124 da Lei nº 4.117/62 (Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações), compromete-se e obriga-se a:

a) destinar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso;

b) limitar ao percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do horário de sua programação diária, o tempo destinado à publicidade comercial; e

c) reservar o mínimo de 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas com conteúdos exclusivamente educacionais.

2.3 – A “INTERESSADA” compromete-se e obriga-se a não realizar qualquer tipo de transferência direta ou indireta de sua outorga, sem contudo, observar as regras e requisitos definidos pelo Decreto 52.795/63 e da Lei 4.117/62.

2.4 – A “INTERESSADA” demonstrando boa-fé objetiva e na esteira de manter o comprometimento com a sociedade, obriga-se a realizar um pagamento no montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser quitado em até 15 (quinze) parcelas iguais e sem a inserção de juros ou correções monetárias, destinado a fundo específico conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo o início de seu cumprimento pecuniário ocorrer em até 01 (um) mês após a necessária homologação judicial deste “TAC” junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo primeiro. O ato da obrigação assumida de livre e espontânea vontade por parte da “INTERESSADA” em implementar a ação e o valor indicado no “Item 2.4” deste “TAC”, não implica em qualquer reconhecimento de culpa ou dolo quanto as questões discutidas nos autos do processo judicial em referência.

Parágrafo segundo. Após o cumprimento da obrigação indicada no “Item 2.4” deste “TAC” e dentro do prazo ali estabelecido, a “INTERESSADA” comunicará imediatamente ao “MPF” quanto ao total cumprimento de tal obrigação.

CLÁUSULA 3ª – DA FISCALIZAÇÃO

3.1 – A fiscalização das obrigações e compromissos no presente “TAC” será realizada ex officio pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), nos termos da competência que lhe é atribuída pelo artigo 1º c/c artigo 19, inciso IX da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), podendo também ser realizada a fiscalização a partir de requerimentos prestados pelo “MPF” ou pelo Ministério das Comunicações.

3.2 – Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.871/2004 e do artigo 253 do Regimento Interno da ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612/2013, os Agentes de Fiscalização da ANATEL realizarão, de forma titular, o exercício da atividade fiscalizadora.

CLÁUSULA 4ª – DO ATESTO

4.1 – O atesto do cumprimento das obrigações por parte da “INTERESSADA” será proferido pelo Ministério das Comunicações, no exercício regular de suas atribuições e competências.

CLÁUSULA 5ª – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

5.1 – Após estarem justas e acordadas, bem como após a assinatura do presente “TAC”, deverá ser providenciado a juntada do presente instrumento nos autos do RESP nº 1.874.486/RS (2020/0112478-8), a fim de que o mesmo possa ser homologado judicialmente para que então possa surtir seus regulares efeitos.

CLÁUSULA 6ª – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 – A assinatura do presente “TAC” tem o condão de dirimir e por fim a lide materializada e consubstanciada nos autos do processo judicial em referência, devidamente após a necessária homologação judicial junto ao competente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do RESP nº 1.874.486/RS (2020/0112478-8).

6.2 – À “INTERESSADA” fica desde já estipulado o pagamento de indenização, em valor a se arbitrado por competente juiz, na hipótese em que se constatar o descumprimento imotivado do disposto na “CLÁUSULA 2ª” do presente “TAC”, sem prejuízo do manejo de demais medidas judiciais e administrativas cabíveis na espécie em face de eventual descumprimento do presente acordo.

6.3 – O presente “TAC” possui natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

6.4 – As questões decorrentes deste “TAC” serão dirimidas pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

6.5 – Este compromisso de “TAC” produzirá os seus efeitos legais e imediatos a partir de sua assinatura, combinada com a necessária homologação judicial junto ao Superior Tribunal de Justiça.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Ministério Público Federal

EDER FAUSTINO BARBOSA
Advogado Televisão Cachoeira do Sul LTDA

DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) Íntegra da Manifestação nº 1/2020/3ªCCR (PGR-0061066/2020), datado de 26 de agosto de 2020 e oriundo da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 2) Íntegra do Despacho nº 226/2022 (PGR-00202395/2022), datado de 30 de maio de 2022 e oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Certidão de trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2946, datado de 26 de maio de 2022 e oriundo do Supremo Tribunal Federal.

PGR-00261066/2020



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR**

MANIFESTAÇÃO nº 1/2020/3ªCCR

Referência	REsp nº 1874486 (TRF4-5001815-24.2013.4.04.7119-AC)
Ementa	Concessão de serviços de radiofusão. Transferência indireta de controle societário. Superveniência de regulação mais benéfica. Substituição de causa de nulidade por suspensão administrativa. Cassação de outorga concedida à TV Cachoeira do Sul. Excesso de rigor judicial. Nulidade inócurrenre. Descentralização. Suficiência do poder fiscalizatório da Anatel. Correção de achados pela Rede de TV Novo Tempo. Parecer da União (MCIT/AGU) favorável à manutenção da outorga.

• **Introdução**

1. Trata-se de petição destinada a avaliar a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão mediante o Ofício nº 454/2019/GPR-ANATEL ([PGR-00475758/2019](#)), que tem por objetivo a busca de solução extrajudicial à ação civil pública nº 5001815-24.2313.40.4.7119/RS, atualmente em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1874486/RS, pedido renovado por recurso da Rede Novo Tempo de Comunicação no documento [PGR-00107741/2020](#).

• **Síntese dos fatos**

2. O Ministério Público Federal ajuizou a ACP nº 5001815-24.2013.4.04.7119, em 4/9/2013, atualmente em grau de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1874486), com o objetivo de declarar a caducidade da concessão de serviços de radiodifusão outorgada à TV Cachoeira do Sul Ltda., por suposto descumprimento do contrato no tocante ao conteúdo noticioso obrigatório da programação e à transferência do controle societário realizada em 1999 sem anuência prévia do Poder Executivo.

3. A concessão foi realizada mediante o Decreto nº 85.442, de 2 de dezembro de

Página 1 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9F9C876.9B2E63F8.F6CC3FCS.F3C0869D

1980, renovada por mais 15 (quinze) anos, contados a partir de 26 de janeiro de 1996 mediante o [Decreto s/n, de 1º de outubro de 2001](#), autorizada pelo Decreto Legislativo nº 485/2003 (processo nº 53790.001702/95). Em 12/11/2010 foi requerida a renovação da outorga, acreditando-se que o serviço tenha sido mantido em caráter precário por força da Lei nº 13.424/2017, que alterou o art. 4º da Lei nº 5.784/72, já que não localizado outro normativo quanto à renovação expressa do quanto pretendido.

4. Em síntese, a ação civil, com origem em fatos apurados no ICP nº 1.29.020.000061/2007-40, destinava-se ao reconhecimento de nulidade do contrato social da TV Cachoeira do Sul Ltda. por força da quarta alteração social subscrita em 10/11/1999, que implicou transferência total das cotas societárias da empresa para Luiz Antônio Cury Galebe e Maria Cristina Rodrigues dos Santos (Shop Tour TV Ltda.), narrando-se, a título meramente argumentativo, a subsequente transferência informal da concessão em junho/2011 para o Sistema Adventista de Comunicação (TV Novo Tempo).

5. Além disso, questionava-se o descumprimento do tempo máximo permitido à publicidade comercial (25% da programação) e a suposta não veiculação de programação local por parte da subsidiária, de modo a sugerir-se que a renovação da concessão ocorrida em 2001 não poderia ter sido promovida por descumprimento das condições estabelecidas pelo art. 124, da Lei nº 4.117/62, e por força do art. 90, do Decreto nº 52.795/63 que caracterizava como nula a transferência de controle societário realizada sem prévia autorização do antigo Ministério das Comunicações.

6. Diante de sentença de improcedência total dos pedidos, o MPF apelou, submetendo ao órgão colegiado os aspectos acima narrados, além de renovar o pedido de condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo, contudo, foi proferido acórdão pelo TRF-4ª Região em 5/6/2019, no sentido de parcial provimento para o fim de declarar o cancelamento da concessão outorgada pelo Decreto 85.442/80 à Televisão Cachoeira do Sul Ltda., reconhecendo-se o alegado desvio de finalidade na transmissão de conteúdo.

7. No tocante à nulidade do contrato social, reconheceu-se que a quarta alteração contratual, assinada em 10 de novembro de 1999, que acarretou na cessão de todas as cotas sociais dos sócios Rafael Alvarez Gadret, Geraldo Germanos e Rafik Germanos para Luiz Antônio Cury Galebe e Maria Cristina Rodrigues dos Santos (transferência indireta da concessão) foi devidamente autorizada, consoante Exposição de Motivos nº 372 de 14 de setembro de 2000, publicada no DOU de 25/9/2000, ato registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em 26/12/2000. Nesse sentido, transcreve-se:

(...)A sentença prolatada, para rechaçar a pretensão do parquet, considerou que a data da alteração contida no respectivo instrumento não deveria ser adotada para aferir a irregularidade aludida, isto porque é somente com o registro do ato perante a Junta Comercial que sua eficácia perante terceiros se iniciará. Desse modo, tendo sido o registro realizado em 26/12/2000 (E1 - ANEXO5 - p.2), não se caracterizaria a nulidade aventada na medida em que

a Portaria nº 331, que autorizou a transferência indireta requerida, foi publicada no Diário Oficial da União de 25/09/2000 (E1 - ANEXO6 - p.91), anteriormente, portanto, ao registro do ato.

O raciocínio há de ser mantido, o qual, inclusive, já foi adotado por este Regional no seguinte julgamento:(...)

Poderia questionar-se que tal agir representaria uma burla à outorga originária na medida em que a transmitiria a pessoas diversas daquelas para as quais foi destinada.

Ocorre que, a fim de impedir essa conduta ilícita, o art. 91 do Decreto 52.795/63 previa que somente seria autorizada a transferência, seja ela direta ou indireta, após ter decorrido o prazo de cinco anos da data de expedição do certificado de licença para funcionamento, o que no caso dos autos restou satisfeito na medida em que aquela licença foi emitida em 19/06/1986 (E1 - ANEXO6 - p.113).

8. Em análise da nulidade da renovação da outorga e de sua caducidade, em relação à espécie de radiodifusão explorada pela Televisão Cachoeira do Sul Ltda. o acórdão salientou que não se estaria diante de radiodifusão exclusiva para fins educativos, tratada pelo art. 163 do Decreto-Lei nº 236/67, tratado-se sim de um serviço de radiodifusão em caráter comercial, que não o isentaria da necessidade de observância de suas finalidades educativas, culturais e informativas, previstas no art. 3º, do Decreto 52.795/63 e arts. 38 e 124, da Lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

9. Quanto ao aspecto formal da renovação da outorga ocorrida em 2001, ponderou-se que o Decreto Presidencial de 1º/10/2001, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 485/2003 observou o quanto definido pela Constituição Federal, havendo anacronismo dos fundamentos invocados pelo MPF para nulidade da renovação, na medida em que a transferência indireta passou a vigor após o encerramento do prazo inicial da outorga (1981 a 1996), não podendo admitir-se a retroação dos efeitos de eventuais irregularidades posteriores ao ato renovatório para justificar sua nulidade. Nesse sentido:

(...) Há de se observar que o interregno temporal a ser considerado para fins de fiscalização quanto ao cumprimento da finalidade da concessão para se deferir sua renovação é aquele sob o qual a outorga manteve-se válida pelo período inicial de vigência da concessão, é dizer, o período de quinze anos subsequente à outorga originária, período que, como visto, vai de 1981 a 1996. (...)

Rejeita-se, portanto, neste ponto o recurso de apelação do Ministério Público.

10. No que se refere ao pedido de caducidade da outorga, entendida como "modalidade de encerramento da concessão, por ato do concedente, antes da conclusão do prazo inicialmente fixado, em razão de inadimplência do concessionário; isto é, por motivo de fato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, imputável ao concessionário e caracterizável como violação grave de suas obrigações", o acórdão de piso reconheceu ofensa à finalidade informativa de que trata o art. 221, I, da Constituição Federal.

11. O desvio de finalidade da TV Cachoeira do Sul teria ocorrido quanto à falta de destinação de no mínimo 5% da programação diária à transmissão do serviço noticioso, constatando-se a instauração, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de ao menos quatro processos administrativos sobre o tema - 53000.016475/2012-26; 53000.029030/2012-14; 53000.022156/2010-98; e 53528.006472/2011 -, com imposição das penalidades de multa e suspensão (muito embora sem esgotamento da via recursal à época da prolação do acórdão).

12. Ao analisar o contexto probatório coligido aos autos, a 3ª Turma do TRF-4ª Região, ao apurar o contrato de parceria firmado em 2011 entre a TV Cachoeira do Sul e a TV Novo Tempo, ainda destacou:

(...) O Contrato de Parceria firmado entre as partes revela-se sobremaneira ilegal, caracterizando-se como um ardil destinado a se esquivar da fiscalização pública, atitude que deve ser repelida, especialmente quando praticada em detrimento do direito à informação. De acordo com o conteúdo das reportagens veiculadas nos jornais municipais, a entidade "parceria/cessionária" passou a agir como se titular da outorga fosse, não se tratando das hipóteses de cedência de horário específico da grade de programação, mas de transferência total da responsabilidade pela produção de seu conteúdo, o que viola frontalmente o art. 38, 'h', da Lei 4.117/62.

Agrava-se, ainda, a prática ilícita ora identificada na medida em que a "parceira/cessionária" - que, como visto, tornou-se responsável pela geração do conteúdo veiculado - o fez sendo titular da outorga de concessão de radiodifusão de finalidade educativa, serviço que dá ensejo à "necessidade de que toda a programação da emissora seja de conteúdo educativo-cultural, sendo este considerado como os que 'visem à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho', abrangendo também 'atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional'.

Não se presta, portanto, à promoção do proselitismo, o que se evidenciou na medida que a ANATEL constatou se tratar de conteúdo predominantemente religioso. Por este cenário delineado, portanto, entende-se ser possível o reconhecimento do desvio da finalidade da concessão sob análise, tanto pelas reiteradas infrações à determinação legal de veiculação de programa noticioso, como pela velada transferência direta da outorga amplamente comunicada sem que houvesse a tanto sido submetida à anuência do poder público concedente. Cancela-se, assim, a concessão outorgada à Televisão Cachoeira do Sul Ltda., possibilitando ao Poder Executivo realizar, agora nos termos do art. 1419 do Decreto 52.795/63, a outorga da concessão a nova empresa interessada." (grifou-se)

13. No mais, restou indeferido o pleito de dano moral coletivo ao argumento de que o desvio de finalidade identificado "não haveria privado a comunidade abrangida pela concessão do direito à informação na medida em que o serviço de radiodifusão explorado pela ré não era o único existente na cidade, a qual possuía acesso também a outros meios de comunicação social, não havendo, assim, dano direto à promoção cultural e política de seus

municipes".

14. Contra o acórdão do TRF-4ª Região, o membro atuante perante aquela Corte ainda opôs Embargos de Declaração prequestionatórios relativos apenas ao não provimento do Apelo quanto à indenização por danos morais coletivos, de todo modo os embargos foram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão combatido.

15. Em sede de Recurso Especial (Resp nº 1874486) o MPF pugnou tão somente pelo reconhecimento do dano moral coletivo no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), atualizados, em favor dos cidadãos residentes em Cachoeira do Sul/RS, operando-se a preclusão consumativa quanto aos demais aspectos suscitados na inicial; e a TV Cachoeira pela reforma do acórdão recorrido de modo a restabelecer-se a sentença de piso que proclamou a improcedência dos pedidos deduzidos originalmente.

16. A União também recorreu, em oposição ao MPF, por intermédio de Recurso Especial e Extraordinário, solicitando a reforma do acórdão para o fim de manter-se a concessão feita à TV Cachoeira do Sul e de modo a garantir-se vigência ao art. 133, do Decreto nº 52.795/63, que faculta à Administração a imposição de pena de cassação, já que as condutas narradas se subsomiriam apenas à penalidade de suspensão. Em suas razões recursais a União aduziu que:

“desde a contestação a União afirma que todos os atos que foram levados a conhecimento do Ministério das Comunicações e da ANATEL (ainda que esta tenha sido excluída da demanda) sujeitaram-se à instauração de processos administrativos, alguns inclusive com aplicação de pena”. Ainda, asseverou, citando norma infraconstitucional, que “a Lei nº 4.117/1962 estabelece que as penalidades serão de multa, suspensão e cassação, e que a pena será imposta de acordo com a infração cometida e com a gravidade da falta, os antecedentes e a reincidência específica (arts. 59 e 61 da Lei nº 4.117/1962), destacando-se que a penalidade máxima a qual eventualmente poderia a ré submeter seria a de suspensão (art. 63 da Lei nº 4.117/1962)”(Evento 69 – REEXTRA1)

17. Nesse sentido, a União reforçou o conteúdo de pareceres do corpo técnico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no sentido da ausência de motivo legal para cassação da outorga, por entenderem suficientes as fiscalizações exercidas no âmbito da Agência Reguladora (Anatel).

18. Por derradeiro, o membro do MPF com atuação perante o STJ proferiu o Parecer nº 387/2020/RPN, em 11/6/2020, pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo *Parquet* federal e pelo improvimento dos recursos interpostos pela União e pela Televisão Cachoeira do Sul, estando o feito concluso para decisão do relator desde o dia 16/6/2020. Segue abaixo transcrição da ementa do referido parecer:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. CANCELAMENTO DA OUTORGA. LEGALIDADE. ARTIGO 223, §4º, DA CF. PRESCRIÇÃO. ATO NULO. ARTIGO 169

Página 5 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9F9C876.9BF23398.F6CC3FC8.F3C0869D

DO CC.CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.ÓBICE SUMULAR QUE TAMBÉM IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO LEGAL. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA UNIÃO E POR TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA.

19. Por preclusão lógica, diante da ausência de impugnação específica, o TRF-4ª Região reconheceu, a legalidade formal da transferência societária ocorrida em 1999 e a validade da renovação da concessão operada em 2001, estando pendente de análise do STJ o pedido de cancelamento da concessão por desvio de finalidade - consistente em infrações à determinação legal de veiculação de programa noticioso, e transferência direta da outorga ocorrida entre a TV Cachoeira do Sul e a TV Novo Tempo ocorrida em 2011 sem anuência do poder público concedente -, além do pleito de suposto dano moral coletivo.

20. **É o relato, passa-se à análise.**

21. Em que pese o estágio avançado da tramitação judicial, em outubro/2019 a Anatel encaminhou à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão o Ofício nº 454/2019/GPR-ANATEL (PGR-00475758/2019), instruído com petição da Rede Novo Tempo de Comunicação e da Associação Nacional de Entidades Adventistas do Sétimo Dia, destinada ao encaminhamento de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com contribuições preliminares daquela Agência Reguladora.

22. Diante da possível solução extrajudicial ao impasse, tem-se avaliado o argumento de recurso da União Federal quanto ao suposto equívoco do Tribunal em aplicar exageradamente a pena de cassação, quando a penalidade prevista em lei seria apenas a de multa ou suspensão, bem como o possível prejuízo à população cachoeirense na solução de continuidade do serviço público, hoje prestado a contento, sobretudo diante do teor da Lei nº 13.424/2017 e das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.

23. Nesse sentido, sensível aos aspectos práticos da necessidade de mitigar a indisponibilidade de interesses públicos e transindividuais, o § 6º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) expressamente admite a tomada de compromisso de ajustamento de conduta, a ter eficácia de título executivo extrajudicial, e a jurisprudência tem admitido, em certos limites, haja transação judicial para encerrar ações civis públicas, inclusive em fase recursal.

24. Tem-se que o compromisso de ajustamento de conduta é garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade, razão pela qual a tomada do termo de ajuste de conduta não impediria o acesso ao judiciário e, a rigor, eventual acordo, por versar sobre questões já controvertidas em juízo, demandaria homologação judicial se possuir pretensão de extinguir o processo em andamento (decisão impugnável por ação anulatória).

Página 6 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9F9C876.9BF26388.F6CC3F08.F3C0869D

25. A discussão sobre os termos de eventual TAC é possível quando, no curso da ação civil pública surgirem fatos que comprometam seu êxito (como se a questão se tornou superada, ou caso se afira que a ação está insuficiente, inadequada ou erroneamente proposta), em que se faz adequada a apreciação de justa causa para prosseguimento da ação, com a liberdade que tem o Ministério Público de apreciar motivadamente se existe o interesse que lhe imponha a atuação, podendo a transação ser mais vantajosa ao interesse público.

26. Dito isso, quanto à cassação fundada em suposto desvio de finalidade da programação, já na propositura da ACP foi reconhecido que a emissora, desde o ano de 2011, cumpre suas obrigações legais para além dos limites mínimos exigidos por lei (desde então a TV Estatal do RS (Fundação Piratini) divulga as matérias da capital na região por meio de convênio), fato reconhecido pela comunidade atendida pelas transmissões já que o Legislativo Municipal chegou a votar duas moções de elogio à Televisão Cachoeira, conforme documentação em anexo, registrando-se, inclusive manifestação favorável do Ministério Público estadual quanto a assinatura de um eventual acordo.

27. A Rede Novo Tempo de Comunicação renovou o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta perante a 3ª Câmara em petição de recurso/revisão, questionando posicionamento inicial da PRR-4ª no sentido da natureza facultativa da propositura de TAC pelo Ministério Público Federal, destacando a existência de interesse público da Advocacia-Geral da União e do MCTIC na formalização do acordo ([PGR-00107741/2020](https://pgr-00107741/2020)).

28. De fato, fica evidenciado à luz do seguinte trecho do acórdão, que as denúncias de descumprimento do conteúdo noticioso obrigatório foram suficientemente rechaçadas pela via administrativa, não se verificando hipótese que pudesse dar causa à cassação da outorga. É ler:

(...) A União defendeu-se arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição da pretensão de revisar a quarta alteração contratual e o ato de renovação da outorga na medida em que ocorridos há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação. No tocante ao mérito, demonstrou que as denúncias colhidas pelo órgão ministerial foram levadas ao conhecimento do poder concedente e deram origem à instauração dos respectivos processos administrativos nos quais foram apuradas irregularidades cometidas, sendo objeto das sanções previstas na Lei 4.117/62 e de seu regulamento. Desse modo, referiu que, em vista das limitações impostas pela legislação que contempla o regramento sancionatório, **não se verificou hipótese que pudesse dar ensejo à aplicação da penalidade de cassação do direito de exploração do serviço.**

29. Com efeito, como destacado nas razões de recurso da União, o Decreto nº 52.795/1963 elencou em seu art. 133, de forma taxativa, as hipóteses em que cabível a pena de cassação da outorga, a saber:

Art. 133. A pena de cassação poderá ser aplicada pela prática das infrações a que se referem os incisos I a XII e XXIII a XXVII do caput do art. 122.

Página 7 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9F9C876.9BF26398.F6CC3F08.F3C0869D

(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Parágrafo único. A pena prevista no caput poderá ser aplicada na hipótese de reincidência na prática de infração anteriormente punida com a aplicação da pena de suspensão.

30. É importante observar que "descumprir a finalidade informativa, não destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso", atualmente é hipótese prevista no inciso XVII, do art. 122, fora, portanto, do rol sujeito à cassação, tampouco verificando-se reincidência na aplicação de penalidade de suspensão, uma vez que dos quatro processos administrativos instaurados pela Anatel, a Advocacia-Geral da União informou que em três deles foi imposta apenas a pena pecuniária e em valores que não ultrapassaram R\$ 9 mil reais.

31. No mais, quanto à velada transferência direta da outorga ocorrida entre a TV Cachoeira do Sul e a TV Novo Tempo" ocorrida por meio de Contrato de Parceria em produção e veiculação de programas televisivos em 2011, sem anuência do poder público concedente, a União informou em suas razões de Recurso Especial que:

(...) dos processos de apuração de infração em face da entidade de Televisão Cachoeira do Sul Ltda., em trâmite perante o Ministério das Comunicações, somente no processo nº 53000.037804/2012-72, cujo objeto é apurar suposta infração ao art. 48, da Lei nº 4.117/1962 e ao art. 122, item 11 do referido Decreto (transmissão, total ou parcial, de emissões de estações congêneras sem estar por estas previamente autorizado) é que poderia eventualmente ser aplicada a pena de suspensão.

32. Com efeito a antiga redação do art. 90, do Decreto nº 52.795/63 - que aprova o regulamento dos serviços de radiodifusão - dispunha ser nula, de pleno direito, qualquer transferência realizada sem prévia autorização do Governo Federal. Sobre o rigor da medida, válidas as considerações da Advocacia-Geral da União no Parecer nº GR-49/1994:

(...) Cumpre observar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, em razão do advento do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, sofreu profundas alterações, **principalmente no tocante à aplicação de penalidades, tornando-as mais severas** aos infratores da legislação específica, outorgando, assim, ao Estado, **então sob a égide de um regime político de exceção**, maior autonomia para exercer **rígido controle de avaliação das tendências políticas dos integrantes dos quadros societário e diretivo** das entidades executantes dos serviços de radiodifusão.

33. Contudo, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, posteriormente tal ingerência excessiva foi corrigida, de modo que a nova redação do artigo suprimiu a hipótese de nulidade para disciplinar o tema no art. 122, XIV, passando a valer, para o caso de transferências não previamente autorizadas, tão somente a penalidade de suspensão:

Art. 122. São consideradas infrações em relação à execução dos serviços de radiodifusão a prática dos seguintes atos pelas concessionárias ou permissionárias:

(...) XIV - efetuar a transferência direta da concessão ou da permissão sem

Página 8 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacao_documento. Chave D9F9C876.9BF263F8.F6C3F08.F3C0869D

prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo federal;

Art. 131. A pena de suspensão será de um a trinta dias e poderá ser aplicada pela prática das infrações a que se referem os incisos I a XXII do caput do art. 122.

34. A penalidade de cassação de outorga **não incluiu** a infração de transferência direta do art. 122, XIV, ficando a cassação restrita às seguintes hipóteses:

Art. 133. A pena de cassação poderá ser aplicada pela prática das infrações a que se referem os incisos I a XII e XXIII a XXVII do caput do art. 122.

Parágrafo único. A pena prevista no caput poderá ser aplicada na hipótese de reincidência na prática de infração anteriormente punida com a aplicação da pena de suspensão.

Art. 125. Para os efeitos deste Regulamento, **considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração, já punida anteriormente.**

35. Nesse ponto, parece pertinente tecer algumas considerações sobre o poder regulatório da Anatel em face do poder judiciário, na medida em que as alterações produzidas pelo legislador democrático na Lindb, mediante a edição da Lei 13.655/18, procuraram assegurar um maior espectro de confiança e legitimidade dos agentes administrativos, conforme dispõe o art. 24 da Lindb:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **cuja produção já se houver completado** levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, **se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial **ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**”.

36. Embora ainda existam questões subjacentes à legitimação do poder regulador e da inafastabilidade do poder judiciário, é consabido que as agências reguladoras são órgãos especializados criados justamente para assegurar maior eficiência em setores vitais da economia, cuja titularidade, via de regra, é pública, mas sua execução passou a ser realizada por entidades privadas.

37. Para que o desempenho dessas agências seja considerado satisfatório elas deverão expedir normas operacionais e de serviço, acompanhando o ritmo do desenvolvimento tecnológico e das demandas populares, fiscalizar o cumprimento dessas normas e, quando necessário, aplicar as devidas sanções de forma célere com o objetivo de promover interesses dos consumidores, cabendo à Anatel, no caso, realizar o controle estatal preventivo ou repressivo dos eventuais excessos ou abusos de concessionárias de TV aberta.

38. Embora seja certo que o poder fiscalizatório das agências reguladoras obedeçam a um conteúdo normativo hierarquicamente superior, e esteja circunscrito à

Página 9 de 11

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9f9c876.9BF23298.F6CC3fC8.F3C0869D

independência das esferas de responsabilização (cível, penal e administrativa), a validade das delegações instrumentais a órgãos independentes são essenciais para que o Estado possa conviver com a complexidade social e econômica em termos de saberes especializados, cabendo à Anatel atuar de forma técnica para o bom funcionamento da atividade regulada.

39. Assim, à luz de um modelo gerencial de atuação do setor regulado, e em busca de maior agilidade e eficiência, o recurso da União contra a cassação acrescido do mecanismo de ajustamento de conduta encaminhado pela própria Agência Reguladora (Anatel) estaria a indicar possível rigorismo judicial na pena de cassação da outorga imposta à TV Cachoeira do Sul (Rede Novo Tempo de Comunicação) pelo TRF-4ª Região.

40. Pode-se inclusive questionar a proporcionalidade da medida já que o Judiciário estaria a impor, no caso concreto, uma medida extrema incompatível com o entendimento da Agência Nacional de Telecomunicações em outros casos análogos, trazendo julgamento desigual para casos em identidade fática que fiquem circunscritos à esfera administrativa.

41. No caso concreto, é importante destacar que no dia 27/7/2020, a Televisão Cachoeira do Sul - TV Novo Tempo foi incluída pela ANATEL no rol de emissoras de carregamento obrigatório pelas operadoras de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nos termos do Art. 52, § 2º da Resolução 581, de 26/03/2012. A inclusão se deu pelo Despacho Decisório n. 13/2020/PRRE/SPR, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico da Anatel de 27/7/2020 (cópia anexa).

42. Tal fato denota a situação consolidada da cooperação para a produção de conteúdo transmitido pela TV Cachoeira produzido pelo sistema TV Novo tempo, conforme o acordo de parceria por ambas firmado, de modo que hoje a emissora está presente em sinal aberto e gratuito a mais de um terço da população brasileira, e em todas as regiões geopolíticas do país, mostrando-se, em princípio, desproporcional a imposição de pena de cassação de outorga.

43. Revela-se viável a submissão, junto ao Subprocurador-Geral da República atuante no [REsp nº 1.874.486](#), de pedido de suspensão de julgamento para oportunizar a transigência amigável entre as partes mediante negociação de TAC.

44. Eventual acordo poderia abranger também ação semelhante proposta perante o TRF-3ª Região, autos nº 0028088-18.2007.4.03.6100, [Resp nº 1.848.926/SP](#), distribuída ao mesmo Subprocurador-Geral da República atuante no [Resp nº 1.874.486](#), cujo último andamento consiste no envio, em 9/2/2020, do Parecer nº 78/2020/RPN, no sentido da possibilidade de imposição, pelo poder Judiciário, da pena de cassação da concessão.

45. Destaco que a minuta de TAC ora encaminhada pela Anatel consubstanciaria apenas um ponto de partida para as discussões acerca de eventual acordo, sendo válidas considerações acerca do aperfeiçoamento de seu conteúdo para além do parecer opinativo sobre sua conveniência.

46. Submeto à consideração desse colegiado, tal qual concordância opinativa quanto ao interesse público prevalente a indicar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme encaminhado pela ANATEL e pela TV Cachoeira do Sul, a ser submetido ao Subprocurador-Geral da República responsável pelo RESP em questão, com petição favorável da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

Assinado com login e senha por LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, em 26/08/2020 19:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave D9f9C876.9BF23F8.F6CC3F08.F3C0869D

PGR-00202395/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Despacho nº: 226/2022

Referência: PGR-00197157/2022

Assunto: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

COORDENAÇÃO. ANATEL. 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESP Nº 1874486/RS (2020/0112478-8). TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PELA VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DO TAC NOS TERMOS PROPOSTOS. REMESSA DE CÓPIA DO TAC PARA ACOMPANHAMENTO DO RESPECTIVO CUMPRIMENTO, POR DESIGNAÇÃO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL/RS.

Trata-se do Memorando nº 08/2022 oriundo do Coordenador da 3ª CCR, Subprocurador-Geral da República Dr. Luiz Augusto Santos Lima, por meio do qual, encaminha petição e documentação relacionada ao REsp nº 1874486/RS (2020/0112478-8), que versa sobre exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, por envolver matéria de Direito Administrativo (atos administrativos em geral), sob a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo MPF em desfavor de Televisão Cachoeira do Sul Ltda. por irregularidades na utilização da concessão pública de transmissão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Posteriormente, foi requerida manifestação quanto à possibilidade de composição do litígio mediante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Submetida a viabilidade de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, mediante o Ofício nº 454/2019/GPRANATEL (PGR-00475758/2019), por meio da Manifestação nº 1/2020, a 3ª CCR se manifestou favorável ao pleito, nos seguintes termos:

"(...) Destaco que a minuta de TAC ora encaminhada pela Anatel

Página 1 de 5

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 30/05/2022 14:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave bf57375f-f8f67869-45322aa3-c1ffcb54

consubstanciaria apenas um ponto de partida para as discussões acerca de eventual acordo, sendo válidas considerações acerca do aperfeiçoamento de seu conteúdo para além do parecer opinativo sobre sua conveniência.

Submeto à consideração desse colegiado, tal qual concordância opinativa quanto ao interesse público prevalente a indicar a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme encaminhado pela ANATEL e pela TV Cachocira do Sul, a ser submetido ao Subprocurador-Geral da República responsável pelo RESP em questão, com petição favorável da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal".

Tendo tomado conhecimento da posição favorável da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a parte interessada peticionou para que o inteiro teor da Manifestação nº 1/2020/3ªCCR (PGR-0061066/2020) fosse encaminhada para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de que a 1ª CCR/PGR possa ter a oportunidade de se manifestar quanto à viabilidade de celebração do TAC requerido.

É o relatório.

O cerne da questão que originou o ajuizamento da ACP foi a transferência da concessão com violação aos normativos legais, além da prestação de serviço não condizente com a outorga. Sobre a transferência da concessão, cabe consignar recente manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI n 2946, cuja decisão restou assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 27, caput e § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renumerado pela Lei nº 11.196/05. Transferência da concessão ou do controle societário da concessionária. Alegada violação do art. 175 da Constituição Federal. Vício inexistente. Isonomia e impessoalidade. Princípios correlatos do dever de licitar. Ofensa não configurada. Caráter personalíssimo ou natureza intuito personae dos contratos administrativos. Superação da tese. Finalidades do procedimento licitatório. Seleção da proposta mais vantajosa, com respeito à isonomia e à impessoalidade. Garantia institucional. Possibilidade de alteração contratual objetiva e subjetiva. Concessões públicas. Peculiaridades. Caráter dinâmico e incompleto desses contratos. Mutabilidade contratual. Pressuposto de estabilidade e segurança jurídica das concessões. Finalidade da norma impugnada. Medida de duplo escopo. Transferência da concessão X subconcessão dos serviços públicos. Distinção. Formação de relação contratual nova. Improcedência do pedido. 1. A concepção de que os contratos administrativos ostentam caráter personalíssimo ou natureza intuito personae "reflete uma transposição mecânica do direito administrativo francês anterior ou, quando menos, traduz um regime jurídico não mais existente" (JUSTEN FILHO, Marçal. Considerações acerca da modificação subjetiva dos contratos administrativos. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 4, n. 41, maio/2005). 2. Em nosso sistema jurídico, o que interessa à Administração é, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa, independentemente da identidade do particular contratado ou dos atributos psicológicos ou subjetivos de que dispõe. Como regra geral, as características pessoais,

Página 2 de 5

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 30/05/2022 14:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave bf57375f-f8f67869-45322aa3-c1ffcb54

subjetivas ou psicológicas são indiferentes para o Estado. No tocante ao particular contratado, basta que tenha comprovada capacidade para cumprir as obrigações assumidas no contrato. 3. O princípio constitucional da impessoalidade veda que a Administração Pública tenha preferência por esse ou aquele particular. Então, a identidade do particular contratado não é relevante por si mesmo, devendo ser considerada apenas e tão somente na justa medida em que representa o preenchimento dos requisitos objetivos e previamente definidos, previstos na Lei e no edital do certame. 4. É a proposta mais vantajosa que, *prima facie*, vincula a Administração. Mantidos seus termos, não se pode afirmar que a modificação do particular contratado implica, automática e necessariamente, burla à regra da obrigatoriedade de licitação ou ofensa aos princípios constitucionais correlatos, mormente nos casos de concessão, dada a natureza incompleta e dinâmica desses contratos e a necessidade de se zelar pela continuidade da prestação adequada dos serviços públicos. 5. Tendo em vista que as concessões públicas se estabelecem em bases não completamente definidas e cambiantes conforme múltiplos fatores externos, só é possível cogitar a estabilidade econômica e segurança jurídica das relações e situações a ela relacionadas a partir da mutabilidade contratual. Deste modo, considerando a dinâmica peculiar e complexa das concessões públicas, é natural – e até salutar – que o próprio regime jurídico das concessões contenha institutos que permitam aos concessionários se ajustarem às vicissitudes da execução contratual. As transferências da concessão e do controle societário da concessionária, previstas no dispositivo legal impugnado, são exemplos de institutos dessa natureza. 6. Os contratos de concessão seguem uma modelagem própria e inovadora, distinta do padrão de contratação previsto na Lei nº 8.666/93. Não há na Constituição brasileira de 1988 fundamento que ampare a suposição de uniformidade do regime nuclear dos contratos públicos. Existem regimes diversos de contratação administrativa que convivem paralelamente e de forma pontualmente subsidiária, não havendo embates entre os modelos previstos nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95. 7. A norma impugnada é uma “via de mão dupla”, porque, “por um lado, busca equacionar a rigidez do contrato com a dinâmica do mundo negocial (...); por outro, assegura à Administração Pública o controle da regularidade desse ato”. Trata-se de norma de duplo escopo, que institui a anuência da Administração Pública como relevante prerrogativa de verificação da regularidade da avença havida entre particulares, em prol do interesse público. 8. Mesmo no tocante aos serviços públicos, a exigência constitucional de licitação prévia não se traduz em regra absoluta e inflexível. Ao contrário. Os comandos constitucionais inscritos no art. 37, inciso XXI, e no art. 175, caput, a par de estipularem, como regra, a obrigatoriedade de licitação, não definem, eles próprios, os exatos contornos do dever de licitar, cabendo ao legislador ordinário ampla liberdade quanto a sua conformação, à vista da dinamicidade e da variedade das situações fáticas a serem abrangidas pela respectiva normatização. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de privilegiar a escolha legislativa, desde que protegidos os valores constitucionais assegurados pela garantia da licitação. 9. Do cotejo da norma impugnada com o parâmetro constitucional de controle, verifica-se que eles se referem a momentos distintos da contratação, possuindo diferentes âmbitos de incidência. O art. 175 da

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 30/05/2022 14:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave bf57375f-f8f67869-45322aa3-c1ffcb54

Constituição exige a realização de licitação para a outorga inicial da prestação dos serviços públicos a particulares. Enquanto isso, o art. 27 da Lei nº 8.987/95 só se aplica após licitada a prestação do serviço público e formalizado o respectivo contrato de concessão. É no decorrer da execução contratual, e havendo anuência do poder concedente, que se procede à transferência da concessão ou do controle societário. 10. O ato de transferência da concessão e do controle societário da concessionária, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/95, não se assemelha, em essência, à subconcessão de serviço público prevista no art. 26 do mesmo diploma, justificando-se o tratamento legal diferenciado. Diversamente da transferência da concessão ou do controle acionário, que não dá início a uma relação jurídico-contratual nova e mantém intacta a base objetiva do contrato, a subconcessão instaura uma relação jurídico-contratual inteiramente nova e distinta da anterior entre o poder concedente e a subconcessionária. 11. Na espécie, não se constata a alegada burla à exigência constitucional de prévia licitação para a concessão de serviços públicos, constante do art. 175 da CF, a qual é devidamente atendida com o certame levado a cabo para sua outorga inicial e cujos efeitos jurídicos são observados e preservados no ato de transferência mediante a anuência administrativa. Também não se pode cogitar afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. No procedimento licitatório, a isonomia se concretiza ao se proporcionar a todos os particulares interessados em contratar com a Administração a faculdade de concorrerem em situação de igualdade. A impessoalidade, por sua vez, decorre da observância de regras objetivas e predefinidas na lei e no edital do certame para a seleção da proposta mais vantajosa, bem como para o escrutínio das características inerentes ao futuro contratado. 12. Não faz sentido exigir que o ato de transferência do art. 27 da Lei nº 8.987/95 observe os princípios da isonomia e da impessoalidade. A anuência é matéria reservada ao Administrador e pressupõe o atendimento de requisitos bem específicos. A par disso, a operação empresarial sobre a qual incide a anuência é, tipicamente, um negócio jurídico entre particulares e, como tal, é disciplinado pelo direito privado. O concessionário, como agente econômico que é, pode decidir sobre seus parceiros empresariais conforme critérios próprios. Não há, portanto, espaço para aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, os quais são típicos da relação verticalizada que possui uma entidade estatal em um dos polos. 13. Pedido julgado improcedente.

(ADI 2946, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJc-095 DIVULG 17-05-2022 PUBLIC 18-05-2022)

Ademais, considerando a manifestação favorável da 3ª CCR, diante da possível solução extrajudicial ao impasse, bem como parecer da União (MCIT/AGU) favorável à manutenção da outorga, considerando ainda, o possível prejuízo à população cachoeirense na solução de continuidade do serviço público, hoje prestado a contento, sobretudo diante do teor da Lei nº 13.424/2017 e das alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017, opino pela viabilidade da celebração do TAC requerido.

Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação, para ciência e deliberação do

Página 4 de 5

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 30/05/2022 14:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave bf57375f-f8f67869-45322aa3-c1ffcb54

colegiado.

Em caso de aprovação e, após firmado o respectivo Termo de Ajustamento de Conduta, encaminhe-se cópia do TAC para fins de acompanhamento de seu cumprimento, por designação, à Procuradoria da República no Município de Cachoeira do Sul/RS, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017.

Brasília, data da assinatura digital.

LINDÓRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em exercício da 1ª CCR

Assinado com login e senha por LINDORA MARIA ARAUJO, em 30/05/2022 14:43. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave bf57375f-f8f67869-45322aa3-01ff0b54

Página 5 de 5



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2946

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 (ES)
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 AM. CURIAE. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -
 BNDES
 ADV.(A/S) : CRISTIANO CALDAS PINTO (129593/RJ)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRA ESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE
 BASE - ABDIB
 ADV.(A/S) : MARICÍ GIANNICO (213130 RJ OAB)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS -
 ABCR
 ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA,
 4187/SE, 357553/SP)
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO
 DE ENERGIA - ABIAPE
 ADV.(A/S) : MARCIÓ VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (36464/DF, 177504/MG,
 59384/RJ, 64481A/RS, 150585/SP)
 ADV.(A/S) : ELENA LANDAU (140841/RJ)
 ADV.(A/S) : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (58812/DF, 104227/RJ)
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA (16379/DF, 122655/RJ)
 ADV.(A/S) : JESSICA BAQUI DA SILVA (51420/DF)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 26/5/2022.

Brasília, 26 de maio de 2022.

BRAYAN MARTINS DIAS RANGEL

Matrícula 1960

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código C2ED-A055-654C-4014 e senha

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 7ªCCR Nº 3, DE 14 DE JUNHO DE 2022

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMPF nº 166/2016, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso III, e considerando o deliberado na 77ª Sessão Ordinária de Coordenação,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e>.

TORNA PÚBLICA a chamada de inscrição para preenchimento de vaga para atuação em Grupo de Trabalho Intercameral (GTI) destinado a construir uma doutrina de inteligência do MPF, considerando a instituição de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECOSs.

1. DO OBJETO

O objeto deste Edital é preencher 1 (uma) vaga para a composição do Grupo de Trabalho Intercameral.

2. DA SELEÇÃO

Na hipótese de o número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, observando os seguintes critérios:

- a) Atuar em ofício vinculado à 7ª CCR;
- b) Experiência com o objeto do GTI;
- c) Antiguidade na carreira.

3. DA INSCRIÇÃO

Os membros interessados deverão enviar mensagem ao correio eletrônico da 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br) com o título: GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL, informando em sua mensagem os elementos que tiverem relevância para os fins do item 3, até às 19 horas do dia 24 de junho de 2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Converte notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de aprofundar a investigação com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais;

Considerando que foi instaurada nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco a Notícia de Fato 1.05.000.000107/2022-30, para investigar possível prática de propaganda eleitoral antecipada do Deputado Estadual Alberto Feitosa;

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral pode ser instaurado diretamente ou com base em notícia de fato previamente autuada (art. 58, §2º, da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Considerando a necessidade de dar continuidade às investigações;

Resolve:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato 1.05.000.000107/2022-30 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/PGE 1/2019, com vistas a apurar possível prática de ilícitos pelo Deputado Estadual Alberto Feitosa.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGE 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.556, de 8 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Promotor de Justiça EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO, 2º Promotor de Justiça Criminal de Camaragibe, de 2ª entrância, com atuação na 138ª Zona Eleitoral de Camaragibe, para atuar no processo judicial eletrônico 0600047-51.2020.6.17.01, em trâmite na 127ª Zona Eleitoral de Camaragibe, por suspeição da Promotora Eleitoral da 127ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 43, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGE 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.510, POR-PGJ 1.511, POR-PGJ 1.512, POR-PGJ 1.513, POR-PGJ 1.514, de 6 de junho de 2022, POR-PGJ 1.531, de 7 de junho de 2022, POR-PGJ 1.561, de 9 de junho de 2022, e POR-PGJ 1.588, de 10 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Belo Jardim	45ª	Daniel Cézar de Lima Vieira	3/6 a 22/6/2022	férias
Bezerros	35ª	Marcelo Tebet Halfeld	11/6 a 20/6/2022	férias
Bezerros	35ª	Fábio Henrique Cavalcanti Estevam	21/6 a 30/6/2022	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo	13/6 a 22/6/2022	férias
Petrolina	144ª	Rosane Moreira Cavalcanti,	11/6 a 30/6/2022	férias
Quipapá	47ª	João Victor da Graça Campos Silva	1º/6 a 24/6/2022	licença médica
São Lourenço da Mata	13ª	Rejane Strieder Centelhas	11/6 a 30/6/2022	férias
Tabira	50ª	Adriana Cecília Lordelo Wludarski	11/6 a 30/6/2022	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 14 de junho de 2022, com representantes da SES e do HUGV, que teve como objetivo tratar de questões relacionadas ao possível uso do equipamento de hemodinâmica disponível no HUGV no âmbito da rede estadual de saúde;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 14 de junho de 2022, com representantes da SES e do HUGV, que teve como objetivo tratar de questões relacionadas ao possível uso do equipamento de hemodinâmica disponível no HUGV no âmbito da rede estadual de saúde;

CONSIDERANDO a informação fornecida pela direção do Hospital Francisca Mendes, em reunião realizada no dia 15 de junho de 2022, no sentido de que projeto em trâmite no Ministério da Saúde, que entre outras finalidades, busca garantir a aquisição de um equipamento de hemodinâmica para ampliação dos serviços da rede de saúde.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA-PPB) para acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos de saúde para utilização de aparelho de hemodinâmica existente no HUGV no âmbito da rede estadual de saúde do Amazonas, com duração de 1 ano, nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP. Para tanto, determino:

- Autue-se, registre-se e publique-se;
- Cumpra-se o despacho retro.

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Procurador da República

Em Substituição

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00031194/2022, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, instaurar, por meio da presente portaria, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto fiscalizar as remoções aéreas de pacientes do interior do Estado para Manaus e a implantação de leitos de UTI em municípios polos.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de procedimento administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Em Exercício

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2022

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a determinação de atuação de procedimento de acompanhamento, no evento 93, do Inquérito Civil nº 1.13.000.001508/2018-59;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar a atuação estatal para a imunização da população e o controle de doenças contagiosas como sarampo, rubéola e poliomielite.

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.14.000.002060/2020-78.

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de suposta recusa do Conselho Regional de Educação Física – CREF 13 (Bahia-Sergipe) em conceder registro profissional aos graduados egressos da UNIASSELVI.

A fim de instruir o procedimento em epígrafe, requisitou-se ao CREF 13/BA-SE informações acerca dos fatos sob apuração. Em resposta, o Conselho informou (eventos 10 e 41) que, diante da possibilidade de inidoneidade do diploma expedido pela instituição de ensino superior em questão, foi feita consulta à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em relação à regularidade dos procedimentos adotados pela Universidade sob análise.

Por conseguinte, relatou o conselho que havia sido instaurado na SERES/MEC o processo 23001.000630/2020-21, no âmbito do qual foi publicada a Portaria 228, de 11 de março de 2021, que aplicou as seguintes medidas cautelares em face da UNIASSELVI:

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares ao UNIASSELVI, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, por até um ano ou até o encerramento do presente Processo de Supervisão, o que ocorrer antes:

I - a apresentação da relação e de cópias de diplomas emitidos e registrados para alunos provenientes de transferência externa para o curso de bacharelado em Educação Física na modalidade EaD;

II - a apresentação da relação e de cópias de diplomas emitidos e registrados a partir da oferta de segunda graduação do curso de graduação bacharelado ou em licenciatura em Educação Física, com base nas diretrizes curriculares vigentes até 19/12/2020;

III - a apresentação dos PPCs dos cursos de bacharelado e de licenciatura em Educação Física, que contemplem as ementas relativas ao curso de graduação em Educação Física na modalidade EaD, com base nas diretrizes curriculares vigentes até 19/12/2020;

IV - a suspensão da divulgação, da oferta e do aproveitamento de disciplinas para conclusão dos cursos de bacharelado e de licenciatura em Educação Física em menos de 1 (um) ano, em novas turmas, na modalidade EaD, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas, com o envio de documentação comprobatória, no âmbito do presente processo;

V - a apresentação de cópia do diploma, do histórico, e das ementas dos cursos de licenciatura e/ou bacharelado em Educação Física, ambos emitidos pela IES de origem, utilizados para o aproveitamento ou transferência externa, e a apresentação dos pareceres emitidos nos processos de convalidação ou aproveitamento, todos referentes aos casos dos alunos citados no presente Processo de Supervisão.

Considerando que, a despeito de haver determinado a suspensão da divulgação, oferta e aproveitamento de disciplinas para conclusão dos cursos de bacharelado e de licenciatura em Educação Física em menos de 1 ano em novas turmas, o MEC não havia determinado a suspensão de registro profissional aos egressos da Instituição de Ensino Superior (IES) que já se formaram, requisitou-se informações ao MEC a respeito da regularidade na conduta adotada pela autarquia profissional.

Em resposta, o MEC limitou-se a informar que o processo administrativo continuava em curso e que dependia do fim da sua instrução e conclusão para prestar os esclarecimentos.

Finalmente, em fevereiro de 2022, a SERES/MEC encaminhou cópia das decisões exaradas nos processos administrativos que apuravam o caso, concluindo pelo seu arquivamento em razão da não confirmação das irregularidades administrativas (evento 73).

Instado a se manifestar acerca do registro dos diplomas da UNIASSELVI, o CREF/13 informou (evento 91) que "está adotando todas as medidas administrativas necessárias para o efetivo registro de todos os requerimentos formulados em atenção ao quanto disposto no ato normativo, após a publicação da PORTARIA nº 405, de 1º de fevereiro de 2022, a qual acatou integralmente o recurso interposto pela Instituição de Ensino Superior UNIASSELVI contra as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria nº 228 de 11 de março de 2021".

É o relatório.

Após instrução do presente inquérito civil, conclui-se que as irregularidades foram sanadas, motivo porque o procedimento deve ser arquivado.

Observa-se que, após o regular processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação, não foram confirmadas as irregularidades suscitadas pelo CREF/13 em relação aos diplomas expedidos pela UNIASSELVI.

Nesse sentido, embora os conselhos profissionais não possuam poder regulatório ou atribuição fiscalizatória de cursos superiores e, ainda que a autarquia profissional em questão tenha suspenso o registro de tais diplomas, o fato é que o CREF/13 está procedendo aos registros dos requerimentos formulados, estando, portanto, superada a irregularidade.

Assim, considerando que não remanesce ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se aos representantes da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 370, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 313/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora MAURÍCIA MARCELA CAVALCANTE MAMEDE FURLANI, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Horizonte, para funcionar como Promotora Eleitoral da 078ª Zona (Horizonte), no período de 06/06/2022 a 25/06/2022, em face das férias do Promotor LUÍS BEZERRA LIMA NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 371, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 314/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotora Eleitoral da 035ª Zona (Viçosa do Ceará), no período de 06/06/2022 a 15/06/2022, em face das férias do Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 372, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 315/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), nos dias 06/06/2022, 07/06/2022, 09/06/2022 e 10/06/2022, em face do afastamento do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 373, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 316/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotora Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período compreendido entre 06/06/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 374, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 317/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor VICENTE ANASTÁCIO MARTINS BEZERRA DE SOUSA, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixeramobim, para funcionar como Promotor Eleitoral da 011ª Zona (Quixeramobim), no período de 06/06/2022 a 11/06/2022, em face das férias da Promotora RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 375, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 309/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RÉGIO LIMA VASCONCELOS, titular da 90ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 117ª Zona (Fortaleza), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 376, DE 9 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 324/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO MANSO DAMASCENO, titular da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 096ª Zona (Bela Cruz), no período de 09/06/2022 a 28/06/2022, em face das férias do Promotor FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 377, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 0003/2022/P65ºZE, considerando a ausência de ato normativo que indique o substituto legal para hipóteses de impedimento e suspeição do Promotor Eleitoral no Ceará, bem como a impossibilidade operacional de realizar redistribuição de ações judiciais eleitorais no âmbito do Ministério Público Eleitoral, resolve:

DESIGNAR o Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquiraz/CE e respondendo pela 066ª Zona (Aquiraz), para funcionar nos autos do Processo n.º 0600004-44.2022.6.06.0065, em trâmite na 65ª Zona (Cariré), em virtude de declaração de suspeição do Promotor CARLOS AUGUSTO TOMAZ VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 379, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 321/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LUCY ANTONELI DOMINGOS ARAÚJO GABRIEL DA ROCHA, titular da 138ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 003ª Zona (Fortaleza), no período de 11/06/2022 a 30/06/2022, em face das férias do Promotor SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 380, DE 10 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 322/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CANDICE LUCENA DUTRA DE ALMEIDA, titular da 98ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotora Eleitoral da 113ª Zona (Fortaleza), no período de 12/06/2022 a 01/07/2022, em face das férias da Promotora MÔNICA DE ABREU MOURA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8 MJS/PRM/PPA/MS, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Referência: NF 1.21.005.001028/2022-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

(a) CONSIDERANDO o contido na NF nº 1.21.005.001028/2022-52, autuada em 24/05/2022, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR, Município de Coronel Sapucaia/MS, que visava "Acompanhar e fiscalizar questões relativas ao atendimento à saúde na Comunidade Indígena Kurussu Ambá, na região do Município de Coronel Sapucaia/MS";

(b) CONSIDERANDO o que consta do Despacho PRM-PPA-MS-00008318/2022;

(c) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

(d) CONSIDERANDO que o art. 231, caput, da Constituição Federal estatui que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

(e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO nº 1.21.005.001028/2022-52, tendo por objeto: "Acompanhar as solicitações da comunidade Kurusu Ambá I, no que pertine às demandas identificadas nos documentos PGR-00192304/2022 e PRM-PPA-MS-00007162/2022".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, após a realização da reunião prevista para o dia 05/07/2022 com a Coordenação Regional da FUNAI e DSEI/MS, voltem os autos conclusos para deliberação.

De Marília/SP a Dourados/MS, 15 de junho de 2022

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Bruno Nominato de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 20 a 24 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 05vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 20 a 24 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 18vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Procuradora da República em Minas Gerais, Dra Mírian do Rozário Moreira Lima, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 20 a 24 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 29vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no período de 20 a 24 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 30vara.mg@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PORTARIA Nº 253, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Designa membro para acompanhar inspeção em Vara Federal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Edmundo A. D. Netto Júnior, para acompanhar, de forma remota, os trabalhos referentes à inspeção ordinária anual dos processos da Vara Única da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, no período de 20 a 24 de Junho de 2022.

O membro interessado em tratar de assunto relacionado à inspeção via Microsoft Teams deverá encaminhar e-mail para o juízo federal respectivo, no endereço eletrônico 01vara.pnv@trf1.jus.br, indicando nome completo e endereço eletrônico.

PATRICK SALGADO MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 245, DE 17 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0669/22/-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO Promotor de Justiça da 04ª PJ de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Afastamento 13 a 15/06 e de 27/06 a 01/07/22	3817/22
JACKELINE ARRUDA BONFIM Promotora Substituta da 53ª Seção Judiciária da LAPA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 10/06/22	3913/22
DANILO CARDOSO DECCO Promotor de Justiça da 01ª PJ de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria 217/22-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 17/05 e de 19/05 a 03/06/22	3715/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO (Alterando em parte a Portaria 217/22-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 08/06/22	2395/22 3895/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ (Alterando em parte a Portaria 217/22-PRE)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Licença para Tratamento de Saúde 18/05/22	3715/22
JOSÉ PAULO MONTESINO GOMES DA SILVA Promotor de Justiça da 02ª PJ de CORNÉLIO PROCÓPIO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	026ª z.e. de CORNÉLIO PROCÓPIO	Afastamento 08/06/22	3610/22
GABRIELA SANCHES RIBEIRO Promotora Substituta da 66ª Seção Judiciária de PRUDENTÓPOLIS	030ª z.e. de PRUDENTÓPOLIS	Afastamento 30 e 31/05/22	3460/22
LEONE NIVALDO GONÇALVES Promotor de Justiça da 01ª PJ de PALMAS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	032ª z.e. de PALMAS	Afastamento 10/06/22	3966/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª .e. de MALLET	Licença Maternidade 06 a 19/06/22 e de 01/07 a 02/12/22	3811/22
JULIA DE BRITTO PEREIRA FORTUNA Promotora Substituta da 33ª Seção Judiciária de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Licença Maternidade 20 a 30/06/22	3811/22
RODNEY ANDRÉ CESSER Promotor de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	041ª z.e. de LONDRINA	Licença Especial 20 e 21/06/22	3696/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	047ª z.e. de CLEVELÂNDIA	Afastamento 06 a 08/06/22	3691/22
ANA RIGHI CENCI Promotora Substituta da 67ª Seção Judiciária de SÃO MATEUS DO SUL	052ª z.e. de SÃO JOÃO DO TRIUNFO	Licença para Tratamento de Saúde 06 a 09/06/22	3855/22
ERICK LEONEL BARBOSA DA SILVA Promotor de Justiça da 01ª PJ de MANDAGUARI (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	060ª z.e. de MANDAGUARI	Afastamento 10/06/22	3866/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 30/05 a 13/06/22	2395/22 2937/22

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto da 52ª Seção Judiciária de WENCESLAU BRAZ	063ª z.e. de,SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Férias 13 a 15/06/22	1035/22 3475/22 3986/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 07/06/22, 09 e 10/06/22	3697/22 3804/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	064ª z.e. de JAGUAPITÃ	Afastamento 09/06/22	3754/22
ALIANA CIRINO SIMON FABRÍCIO DE MELO Promotora de Justiça Substituta da Seção Judiciária de PATO BRANCO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	073ª z.e. de PATO BRANCO	Férias 06 a 20/06/22	1035/22
ALEXANDRE GALATI SANTOS PEREIRA Promotor Substituto da 55ª Seção Judiciária de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	074ª z.e. de PEABIRU	Licença para Tratamento de Saúde 05 a 09/06/22	3672/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	083ª z.e. de SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	Afastamento 09 a 15/06/22	3755/22
ADRIANO MIYOSHI Promotor de Justiça da 02ª PJ de LOANDA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	085ª z.e. de LOANDA	Afastamento 10/06/22	3865/22
RICARDO SCARTEZINI MARQUES Promotor de Justiça da 05ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 06 a 10/06/22	3750/22
FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES Promotor de Justiça da 01ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Licença para Tratamento de Saúde 13 a 15/06/22	3951/22
GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS Promotor de Justiça da 01ª PJ de GOIOERÊ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	092ª z.e. de GOIOERÊ	Designação 16 a 19/06/22	3987/22
MURILO ALAN VOLPI Promotor Substituto da 32ª Seção Judiciária de BELA VISTA DO PARAÍSO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Designação 20/06/22	3987/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	092ª z.e. de GOIOERÊ	Designação 15/06/55	3987/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	092ª z.e. de GOIOERÊ	Designação 08 a 14/06/22 e de 21/06/22 até novo titular	3987/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	098ª z.e. de UBIATÁ	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 07/06/22	3675/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 10/06/22	3965/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 29/06 a 01/07/22	3765/22
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Afastamento 01/07/22	3814/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	130ª z.e. de REALEZA	Férias 20/06 a 01/07/22	3849/22
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 71ª Seção Judiciária de PINHÃO	170ª z.e. de MAMBORÊ	Afastamento 21 a 24/06/22	3815/22

HENRIQUE BOLZANI Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 13 a 15/06/22	3542/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Afastamento 27/06 a 02/07/22	Prot. 10490

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

ADITAMENTO PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Adita a Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.25.015.000011/2021-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8.º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

Considerando que, analisando melhor os autos, verifica-se que o objeto do presente feito necessita ser mais bem esclarecido para o acompanhamento da situação referente à regularização ambiental somente no que tange aos assentamentos município de Bituruna, uma vez que os documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual quando do declínio de atribuição se referiam a fatos ocorridos naquela localidade;

Considerando que, em pesquisa ao sistema único, verifica-se que outras procuradorias já possuem procedimentos referentes a assentamentos de suas circunscrições, similares ao tema em questão, o que poderia gerar duplicidade de diligências ou decisões conflitantes durante a condução do processo;

RESOLVE:

Art. 1º Aditar a Portaria PA 23, de 15 de setembro de 20214, que instaurou o Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil nº 1.25.015.000011/2021-39, cujo objeto passar a ser: "Acompanhar as tratativas entre o Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente a regularização ambiental dos projetos de assentamento na circunscrição do Município de Bituruna/PR, para fins de licenciamento ambiental e Sistema de Cadastramento e Monitoramento de Reserva Legal (SICAR).

Art. 2º Determinar a alteração do resumo no Sistema Único.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia deste Aditamento de Portaria de Procedimento Administrativo para publicação.

Registre-se.

Laura Goncalves Tessler
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta (GABPRM1-OSJ) - 1º Ofício, firmado nos autos do Inquérito Civil n. 1.25.008.000068/2020-46, que trata dos impactos na segurança e trafegabilidade da Rodovia BR-373, em decorrência da instalação de Unidade Operacional na Cidade de Ipiranga/PR. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República OSVALDO SOWEK JUNIOR e Laticínios Tirol Ltda, representada por seus representantes legais ADALBERTO ROFNER e CARLOS DRESCH. OBRIGAÇÕES: realizar obras de melhoria na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal, denominada Posto Caetano, localizada nas imediações da Unidade Ipiranga da Laticínios Tirol Ltda., compreendendo a contratação de mão-de-obra e o fornecimento do material necessário para: a) execução de 110 metros lineares de alambrado e instalação de portão de correr medindo 5 metros de extensão; b) execução de serviços de iluminação consistentes em: instalação de 4 postes novos com 7,20m altura; 4 refletores 200w; 14 luminárias de 200w iluminação pública; 4 Refletores 100w; substituição das fotocélulas (apenas as necessárias) e fiação e tubulação necessários para a instalação dos postes novos. DESCUMPRIMENTO: O inadimplemento das obrigações pactuadas no presente termo sujeitará a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por dia de mora, limitando-se ao teto de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a qual será revertida para projetos sociais apresentados por entidades sem fins lucrativos, mediante edital público de chamamento de projetos sociais. VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente compromisso, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa. DATA DA ASSINATURA: 21/12/2021. ASSINATURAS: OSVALDO SOWEK JUNIOR, ADALBERTO ROFNER e CARLOS DRESCH.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 24 DE MAIO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.001.000175/2014-59.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pelo então vereador EDÍLSON LEITE LIMA, relatando dano ambiental decorrente do lançamento de efluentes sem tratamento no Rio São Francisco oriundo da Penitenciária Edvaldo Gomes (fls. 06/07).

A representação, datada de 09/07/2014, noticiou que a unidade prisional Edvaldo Gomes lançava os efluentes gerados no Rio São Francisco sem qualquer tratamento prévio (fls. 06/11).

Em 26/08/2014, juntou-se aos autos nova representação do vereador dando conta do lançamento de efluentes em outros 06 (seis) pontos do município de Petrolina, PE, a seguir descritos (fls. 56/63): 1. No emissário localizado na obra de esgotamento sanitário geral do município de Petrolina, PE, próximo ao Condomínio Gran Ville; 2. No canal de macro drenagem do bairro São José, trecho entre a Monsenhor Ângelo Sampaio e a orla até o Rio São Francisco; 3. Na rede de água pluvial da Avenida Cardoso de Sá em direção à Orla I; 4. No trecho entre a subestação da CELPE e o Restaurante Barretus oriundo da rede de água pluvial da rodoviária, Corpo de Bombeiros e bairros Parque Bandeirante e Atrás da Banca; 5. No Riacho Porteira, entre o porto e o Distrito Industrial, oriundo dos bairros Dom Malan, Cassimiro I e II, Pedro Raimundo e Ouro Preto; 6. No canal do bairro São Gonçalves, passando pelos bairros Rio Corrente e COHAB VI, pelas margens da Estrada da Tapera até o Riacho Vitória que desemboca no Riacho Porteira que deságua no Rio São Francisco.

Em 15/04/2015, a ARMUP encaminhou cópia do plano municipal de saneamento básico (fls. 88/89).

Foi realizada vistoria pelo corpo técnico do Ministério Público Federal no sistema de esgotamento sanitário da Penitenciária Edvaldo Gomes (fls. 94/98) e elaborada a Informação Técnica 07/2015 – PR-PE, na qual o perito identificou e caracterizou o tipo de tratamento que é dado aos efluentes gerados pela Penitenciária Edvaldo Gomes e concluiu que o sistema de tratamento da unidade prisional estava obstruído e conseqüentemente sem tratamento, sendo necessário remover os dejetos sólidos acumulados no interior da fossa séptica.

A COMPESA informou que no local em que está localizada a penitenciária não havia sistema de esgotamento sanitário operado pela companhia (fls. 103).

A Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, em 22/10/2015, informou que devido à precariedade de manutenção, o sistema de tratamento de efluentes da unidade prisional não estava operando em sua total capacidade e acrescentou que estava providenciando a limpeza das fossas sépticas e filtros anaeróbios e verificando a viabilidade de interligar o seu sistema de efluentes à rede da COMPESA (fls. 114/116).

Acerca do objeto deste autos, no despacho de fls. 120/123, o membro oficiante à época consignou que foi ajuizada ação civil pública com pedido de antecipação de tutela pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com o Ministério Público Estadual de Pernambuco, objetivando, entre outras providências, a adoção de medidas necessárias à suspensão do lançamento de esgoto bruto no Rio São Francisco; a realização de intervenções nas estações de tratamento de esgoto do município de Petrolina e a implementação de reformas em toda a rede de esgotamento sanitário, entre outros aspectos.

A ação judicial foi ajuizada em 2004 e atuada inicialmente sob nº 2004.83.08.000728-9, tendo tramitado na 17ª Vara Federal de Petrolina.

Entre os vários pedidos da antecipação de tutela, no que toca ao pedido de "apresentação de projeto de rede coletora e de estação de tratamento de esgoto das áreas não atendidas e a respectiva implantação, de acordo com o projeto apresentado", entendeu o julgador, em sede de decisão liminar, que o pleito não poderia ser atendido, já que incompetente a Justiça Federal nesse caso, pois ausente interesse da União na questão do saneamento municipal.

Raciocínio semelhante foi adotado quanto ao pedido de "realização de pesquisa, de modo a entregar ao Juízo listagem com os endereços dos domicílios, estabelecimentos comerciais e industriais que possuem instalações que não estejam em conformidade com a legislação pertinente", por incompetência da Justiça Federal.

Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência parcial da Justiça Federal não foi impugnada e, com isso, transitou em julgado, determinou-se o encaminhamento de cópia integral do citado processo judicial, em mídia digital, para que o Ministério Público Estadual adotasse as medidas que considerasse cabíveis para a concessão dos pleitos denegados.

Na sentença proferida em 17/12/2010, o juízo singular deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão de atividade poluidora no Rio São Francisco pela COMPESA por meio da restauração e manutenção adequados das estações de tratamento de esgoto.

No mérito, o juízo a quo julgou a pretensão autoral parcialmente procedente para:

1) condenar a COMPESA a suspender, em definitivo, a ação de lançamento de esgoto não tratado no Rio São Francisco, por meio da ativação, restauração e manutenção adequadas de todas as Estações Elevatórias (EE) e Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) situadas no Município de Petrolina; e, para tanto, a COMPESA deverá providenciar a conclusão das obras e/ou licenciamento e a ativação de todos os sistemas de coleta e tratamento de efluentes que se encontram desativados, devendo comprovar o cumprimento da determinação nos autos, no prazo de 01 (um) ano, contado da intimação para cumprimento da obrigação, em sede de execução definitiva ou provisória, a depender da atuação dos autores;

2) Condenar a COMPESA e o Município de Petrolina, solidariamente, ao patrocínio da publicação da sentença condenatória, em jornal de divulgação regional.

3) Condenar ambos os réus ao pagamento de indenização no valor arbitrado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

No âmbito da citada demanda, foram apresentados recursos de apelação pela COMPESA, pelo município de Petrolina, PE, e pelo MPF.

Em acórdão datado de 22 de novembro de 2012, a Terceira Turma do TRF da 5ª Região negou provimento às apelações do Ministério Público Federal e do município de Petrolina e deu parcial provimento ao recurso da COMPESA, para ampliar para 3 (três anos) o prazo fixado à sociedade de economia mista estadual, a fim de que ela providenciasse a conclusão das obras e/ou licenciamento e ativação de "todos os sistemas de coleta e tratamento de efluentes que se encontram desativados" no âmbito do município de Petrolina, PE.

Em 13/09/2011, foi apresentado, por este Parquet, pedido de execução provisória do julgado, atuado sob o nº 0000830-09.2011.4.05.8308 perante a 17ª Vara Federal de Petrolina, tendo sido expedida ordem para o cumprimento do que foi determinado na sentença.

Em 21/03/2013, a COMPESA interpôs o Recurso Especial nº 1450732/PE, nos autos da ação civil originária, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o argumento de ausência do interesse de agir.

Na ocasião do despacho, o referido recurso ainda não havia sido julgado, contudo não prejudicava o pedido de execução provisória, uma vez que o recurso especial apresenta, via de regra, apenas efeito devolutivo, não impedindo a execução da sentença, nos termos do art. 497 do CPC.

O recurso especial manejado pela COMPESA não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e o decisum transitou em julgado em 03 de agosto de 2018. Com o retorno dos autos à origem deu-se início à execução definitiva do julgado.

No bojo do Cumprimento de Sentença nº 0808217-95.4.05.8308, foram realizadas diversas diligências a fim de acompanhar o fiel cumprimento das obrigações impostas à COMPESA, dentre as quais podemos ressaltar a visita deste órgão ministerial a estações de tratamento e elevatórias, análises laboratoriais e inspeção ambiental realizada pela CPRH nas instalações, o que demonstrou a ausência de lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco decorrentes das estações da COMPESA.

Diante disso, por meio de decisão, o juízo reputou satisfeitas as obrigações impostas à COMPESA no bojo da ACP 0000728-31.2004.4.05.8308.

Impende pontuar que o cumprimento de sentença ainda se encontra em tramitação apenas em razão da ausência de pagamento voluntário, por parte do MUNICÍPIO DE PETROLINA, da indenização que lhe foi imposta, tendo este órgão ministerial requerido ao juízo que o adimplemento, em favor do Fundo de Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7.347/85), fosse feito por meio da expedição de precatório, no valor de R\$ 176.646,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais), referente a 30% da indenização arbitrada.

Esta digressão em torno da ação civil pública foi feita porque mostrou-se de interesse para os fatos apurados nestes autos, tendo em vista que alguns dos pontos de lançamento de efluentes não tratados descritos na documentação de fls. 56/63 eram decorrentes das estações da COMPESA.

Por meio de ofício datado de 24/08/2016, a ARMUP informou que realizou um levantamento fotográfico do trecho que abrange a Penitenciária Edvaldo Gomes até as imediações do Distrito Industrial e apontou a ocorrência de lançamento de efluentes diretamente no Rio São Francisco nos seguintes pontos: 1. Condomínio Sol Nascente; 2. Orla I; 3. Em um ponto compreendido entre a pizzaria e o Hotel de Trânsito do Exército Brasileiro; 4. Pedra do Bode - canal do bairro São José que deságua diretamente no Rio São Francisco, ao lado do Condomínio Gran Ville (fls. 142/204).

Por fim, afirmou que o Riacho Vitória recebe efluentes tratados e não tratados.

Em seguida acostou-se aos autos a reunião realizada em 15/06/2015 no bojo do Inquérito Civil nº 1.26.001.000259/2013-10 instaurado para apurar impacto ambiental causado pela execução de obra relativa ao esgotamento sanitário do município de Petrolina, PE, especificamente na área denominada Pedra do Bode, por parte da COMPESA (fls. 213/214).

A CPRH encaminhou o Relatório de Vistoria nº 07/20161 (fls. 218/225), elaborado após inspeção no sistema de esgotamento sanitário do município de Petrolina, PE, composto por 06 (seis) estações elevatórias de esgoto (EEE) e 01 estação de tratamento de esgoto (ETE).

Antes da construção da nova ETE, o sistema de esgotamento sanitário do município era composto por diversas lagoas de estabilização, as quais foram parcialmente desativadas após a implantação do novo sistema.

Às fls. 288/289, consta a ata de reunião realizada na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina – Curadoria do Meio Ambiente, na qual foi tratada a adoção de providência para sanar os problemas no sistema de tratamento de efluentes do Presídio Edvaldo Gomes.

No bojo dos presentes autos, também realizou-se reunião em 14/08/2018, com a presença da Promotora de Justiça Rosane Moreira Cavalcanti², representantes do município de Petrolina, PE, o gerente regional da COMPESA e os representantes das pessoas jurídicas PACHECO LIMPEZA E DESENTUPIMENTO e LIMPA FOSSA DO POVÃO para tratar sobre a implementação do leito de secagem para descarregamento de caminhões limpa fossa e consequente desativação do poço de visita da EE Pedra do Bode (fls. 295).

Na ocasião, a COMPESA esclareceu que o leito de secagem seria instalado na ETE Ouro Preto e o prazo de conclusão seria de 06 (seis) meses.

Foram acostadas aos autos imagens encaminhadas pela SERES demonstrando a realização do serviço de demolição, limpeza e reconstrução do sistema sanitário do Presídio Edvaldo Gomes (fls. 300/308).

Em reunião realizada em 17/08/2018 com a COMPESA, os representantes da companhia afirmaram que a fiscalização de ligação clandestina de esgoto em canais pluviais cabe ao município de Petrolina, PE, o qual tem poder de polícia inclusive para aplicar multas e embargar o funcionamento de estabelecimentos comerciais irregulares. Salientaram que 77% da área urbana do município era saneada e que se as obras de esgotamento sanitário das bacias Antônio Casimiro e Dom Avelar tivessem em efetivo funcionamento esse percentual seria de 92% (fls. 309/310).

Esclareceram que, apesar das obras terem sido concluídas pelo município de Petrolina, a rede coletora não funcionava por uma série de irregularidades – o que inclusive redundou apenas no recebimento parcial da obra pela COMPESA e que, para o reparo da rede coletora, a COMPESA tinha elaborado um projeto, cuja execução demandaria o investimento estimado de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Ressaltaram que, por estar em operação precária por não ser atualmente titular da concessão do serviço de esgotamento sanitário, a COMPESA não pode contrair empréstimo para execução da referida obra. Ainda de acordo com a COMPESA, o problema de lançamento irregular de esgoto in natura no RSF somente seria resolvido se a Prefeitura de Petrolina atuasse de forma efetiva na fiscalização dos canais pluviais e na fiscalização da regularidade urbanística de empreendimentos (casas, edifícios, condomínios e estabelecimentos comerciais), os quais são, muitas vezes, autorizados a funcionar sem projeto de esgotamento sanitário. Destacou, ainda, que os empreendimentos mencionados pela ARMUP no Ofício nº 53/2016 não estão interligados à rede da COMPESA, já que o próprio município de Petrolina deixou de concluir a rede coletora que viabilizaria a conexão com a estação de tratamento da COMPESA.

A COMPESA salientou ainda que a forma mais eficiente de obstar ou diminuir o lançamento de esgoto no Rio São Francisco seria aumentar o percentual de saneamento na área urbana por meio da execução da obra acima referida, já que a coleta pontual de esgoto na saída dos canais pluviais não seria viável em razão de sobrecarregar a atual estrutura de tratamento já implantada, que não possui capacidade para processar, de forma adequada, quantidade muito maior de esgoto in natura.

Em nova reunião, realizada em 15/10/2018 com o intuito de se discutir as possíveis soluções para impedir o lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco, estiveram presentes os representantes da COMPESA, AMMA, ARMUP, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – SEDURBS (fls. 317/318).

Em um primeiro momento, foram realizadas visitas em diversos bairros de Petrolina sem rede coletora de esgoto em funcionamento, como o Dom Avelar e o Cassimiro, locais onde se constataram dezenas de ruas com valas repletas de esgoto a céu aberto, além da construção de fossas nas calçadas. Também foram visitadas algumas estações elevatórias, oportunidade em que se constatou algumas irregularidades. De igual modo, constatou-se o lançamento de esgoto em redes pluviais por prédios de elevado padrão, inclusive na área nobre de Petrolina, o que deveria ser alvo de fiscalização e acompanhamento da Prefeitura Municipal de Petrolina, por intermédio dos respectivos órgãos competentes. Quanto à ausência de saneamento em alguns bairros da cidade, a COMPESA voltou a esclarecer que se encontra impossibilitada de realizar qualquer investimento por ter sido rescindido o contrato de concessão do serviço ainda pelo gestor anterior.

Na reunião realizada em 17/12/2018 com o intuito de dar continuidade às discussões acerca das possíveis soluções para impedir o lançamento de esgoto in natura no Rio São Francisco, estiveram presentes os representantes da COMPESA, AMMA, ARMUP e SEDURBS (fls. 323/318).

O representante da ARMUP argumentou que a quebra de contrato se deu porque a COMPESA não investiu o que deveria na obra de esgotamento sanitário do bairro Dom Avelar. Por outro lado, a COMPESA disse que não pode fazer investimento sem receber o sistema, o qual foi executado pelo município de Petrolina, PE, com uma série de vícios que impedem o seu funcionamento.

Os representantes da COMPESA também apresentaram mapa de toda a rede de esgotamento sanitário de Petrolina, com especificação das bacias e das respectivas redes instaladas, com e sem funcionamento. O representante da ARMUP apresentou cópia do processo de licitação da

Fundação Getúlio Vargas. Quanto à licitação da concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário, esclareceu que somente após a conclusão dos trabalhos da FGV seria possível elaborar o cronograma da referida licitação.

Por fim, a representante da SEDURBS apresentou a relação de todos os condomínios que foram notificados para regularizar os respectivos projetos/obras de esgotamento sanitário.

Os órgãos acostaram farta documentação acerca dos fatos (fls. 319/703).

Em 23/01/2019, na presença deste membro ministerial e da Promotora de Justiça Rosane Moreira Cavalcanti, compareceram o Prefeito de Petrolina, PE, o Procurador-Geral do Município, o Presidente da COMPESA, o Diretor da COMPESA, o gerente-regional da COMPESA, o advogado da COMPESA, o representante da ARMUP, e, como ouvinte, o Sr. Pedro Caldas, representante da Central Única dos Bairros de Petrolina, para dar continuidade às tratativas em busca de possíveis soluções para impedir o lançamento de esgoto no Rio São Francisco.

Inicialmente este membro esclareceu que os maiores problemas de saneamento estão nos bairros Dom Avelar e Antônio Cassimiro. Relembrou a caducidade do contrato com o município e que a COMPESA relatou que tem condições de realizar a obra por meio do financiamento com a CEF, mas com a precariedade do contrato de concessão não se mostra viável o início da execução da obra. Destacou que o município de Petrolina já iniciou o processo de nova concessão dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário e reforçou a situação precária nos bairros.

Informou que a COMPESA propôs estender o contrato para execução da obra de forma mais rápida, já que a empresa já tem a possibilidade de conseguir o financiamento e perguntou ao prefeito de Petrolina se essa renovação de contrato seria possível, o qual declarou que foi aventada a possibilidade de se repassar esse financiamento desde o início de 2018, mas a COMPESA não se pronunciou sobre essa possibilidade e o município solicitou ao Ministério das Cidades que repassasse o financiamento.

O prefeito municipal asseverou que mais de 70% da área urbana de Petrolina está com saneamento concluído e que a COMPESA alega não ser responsável pela conclusão das obras do bairro Dom Avelar e que a Prefeitura se disponibiliza a receber o financiamento e concluir a obra. Esclareceu, ainda, que o cronograma da PPP terá a realização de audiência pública e que o procedimento teria que ser submetido ao Tribunal de Contas, e que também tem interesse em fazer a execução do serviço.

O Presidente da COMPESA esclareceu que em 2007 foi feito um acordo que previa um investimento de 117 milhões de reais em 30 anos e que em menos de 10 anos foram investidos em Petrolina mais de 200 milhões de reais e destacou que sempre que o município realizou obras de saneamento havia problemas na conclusão. Afirmou também que o problema de saneamento nas bacias do Dom Avelar e Cassimiro poderia ser resolvido em 02 (dois) anos.

Agendou-se uma nova reunião, ocasião em que o município de Petrolina e a COMPESA apresentariam levantamentos conjuntos acerca da atual condição de todo o sistema de fornecimento de água e esgotamento sanitário e das respectivas áreas urbanas não saneadas, para fins de posterior formulação de minuta de plano de metas. Em seguida, diante da impossibilidade de comparecimento do representante da COMPESA (fls. 429) e de solicitação do Procurador-Geral do Município de Petrolina (fls. 430), a reunião foi cancelada.

O cancelamento da reunião se deu em virtude de comparecimento a esta Procuradoria da República e de contato telefônico mantido com a secretaria deste gabinete pelo Procurador-Geral Municipal, o qual alegou que o município de Petrolina, após levantamentos/estudos elaborados pela FGV, verificou a viabilidade de execução do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgotos do por meio de parceria público privada. A documentação relativa à viabilidade da celebração da parceria e outras informações foram acostadas aos autos.

Em 23/08/2019, o município de Petrolina informou que a minuta do edital de concorrência para concessão do serviço de saneamento básico municipal foi encaminhado ao Núcleo de Engenharia do TCE PE para fins de apreciação (fls. 736).

A Secretaria de Ressocialização, por meio da Nota Técnica nº 028/2019, informou, em setembro de 2019, que possuía contrato vigente até 29/08/2020 com a empresa WC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para a coleta dos efluentes sanitários gerados pelo Presídio Edvaldo Gomes (fls. 754/758).

Além disso, asseverou que em janeiro de 2019 contratou, junto à empresa JUSTO & BRANCO ENGENHARIA CONSULTIVA, a elaboração de um projeto de tratamento de efluentes, no qual foi adotada como solução a construção de uma ETE compactada.

Acrescentou que após cumpridas as etapas de planejamento e licenciamento, o processo licitatório referente à contratação de empresa da área de engenharia para implantação do sistema de tratamento. Ao fim, apontou como data provável para a implantação da estação de tratamento de esgoto o final do ano de 2019.

Após nova requisição de informações, a SERES informou que concluiu a instalação da Estação de Tratamento de Efluentes na unidade prisional de Petrolina, PE, e aguardava outorga da ANA para dar início à operação da referida ETE (doc. 146).

O município de Petrolina informou que o TCE PE, na esfera de sua tecnicidade, apresentou parâmetros e sugestões à minuta da concessão, que foram integralmente implementados pela municipalidade, trazendo o aprimoramento do instrumento convocatório em referência.

Apresentou o histórico da fase interna de planejamento e esclareceu que todos os pontos relevantes passaram pelo crivo técnico da consultoria da Fundação Getúlio Vargas – FGV e da Corte de Contas Estadual, bem como foram debatidos pela equipe técnica do município, com a realização de 02 (duas) audiências públicas, dando legitimidade à garantia de acessibilidade a todas as informações referentes à concessão em referência, e concluiu que há segurança jurídica e transparência em toda a fase de planejamento da licitação.

Acerca disso, resalte-se que a Corte de Contas pontuou que a análise se pautou nas exigências da Resolução TC Nº 11/2013, não adentrando o imbrólio jurídico resultante da rescisão do contrato da concessão, entre a Prefeitura Municipal de Petrolina e a COMPESA, nos autos da Ação Ordinária 0074797-42.2013.8.17.0001, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Recife, que está em trâmite atualmente no Supremo Tribunal Federal [Suspensão de Tutela Antecipada 831–DF (STA 831), de 15/06/2012 e Agravos Regimentais na Suspensão de Tutela Antecipada 831–DF, de 30/09/2016].

Após, o município de Petrolina informou que a Concorrência Nacional nº 10/2020 foi suspensa para fins de saneamento de irregularidades, as quais foram corrigidas (doc. 170).

A SERES informou que foi concluída a instalação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE na unidade prisional de Petrolina e que houve a expedição de outorga da ANA – Agência Nacional de Águas. Contudo, estavam sendo realizados testes e que após os ajustes e correções necessárias, a estação de tratamento entraria em operação (doc. 171).

Por meio do doc. 174.1, juntou-se aos autos cópia de arquivamento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça e Cidadania – Curadoria do Meio Ambiente, dando conta do arquivamento do Inquérito Civil nº 014/2018 instaurado para apurar o despejo de efluentes não tratados no Rio São Francisco pelo Presídio Edvaldo Gomes.

De acordo com a manifestação do parquet estadual, datada de 08/12/2020, a SERES, por meio da contratação de empresa especializada na coleta de efluentes, cessou o lançamento irregular de esgoto oriundo da penitenciária no Rio São Francisco, além de ter providenciado a construção de estação de tratamento que solucionaria de forma definitiva a emissão de efluentes in natura no corpo hídrico.

Por tal razão, concluiu pela perda do objeto do inquérito civil e ressaltou que seria instaurado procedimento de acompanhamento de políticas públicas no bojo do qual iria acompanhar a construção da ETE com a finalidade de sanar eventuais embarços ambientais de forma definitiva.

Em 27/05/2021, a SERES informou que a construção da ETE do Presídio Edvaldo Gomes foi concluída em agosto de 2020 e se encontra em operação sem qualquer registro de intercorrência de dano ao meio ambiente e ressaltou que tinha dado início ao processo de transferência de titularidade do equipamento para a COMPESA (doc. 183.1).

O município de Petrolina, por sua vez, informou que, em decorrência de medida cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a Concorrência Nacional nº 10/2020 se encontra suspensa e encaminhou cópia da decisão emanada da Corte de Contas (doc. 185).

Instado a se manifestar acerca da conclusão das obras de esgotamento sanitário das bacias Antônio Cassimiro e Dom Avelar, a assessoria jurídica da ARMUP informou que a rede existente do bairro Dom Avelar, correspondente a 110 km, foram recuperadas e colocadas em pleno funcionamento pela Prefeitura Municipal de Petrolina, ficando parte remanescente da bacia do Dom Avelar e Antônio Cassimiro sob responsabilidade de implantação e manutenção da COMPESA (doc. 193).

Destacou que a COMPESA realizou procedimento licitatório visando à implantação de nova rede de saneamento na localidade em referência e que já existe empresa vencedora do certame, mas ainda não houve emissão da respectiva ordem de serviço.

A COMPESA, por sua vez, esclareceu que, no tocante ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Dom Avelar, não é do seu conhecimento a implantação de nova rede coletora ou SES pelo município de Petrolina, PE, sendo certo que foram realizadas intervenções pelo município em 2020 em sistema precário já existente e nunca houve o repasse para a COMPESA restando o impasse acerca da operação do SES (doc. 194).

Na bacia do Antônio Cassimiro, há sistema de esgotamento sanitário precário executado pelo município de Petrolina, PE, que não atende aos padrões de operação da COMPESA e precisa de atualização e ampliação para que possa ser repassado à Companhia.

Com relação à transferência de titularidade da estação de tratamento do Presídio Edvaldo Gomes, a COMPESA informou que estava aguardando a entrega formal do equipamento.

É o relatório.

O relatório circunstanciado dos autos demonstra que, ao longo dos 08 (oito) anos de tramitação do presente inquérito civil, houve a ampliação de forma significativa do objeto que deflagrou a apuração aqui encetada, o que prejudicou sobremodo a sua resolução [do objeto inicial], que, por algum momento, foi escanteado, diante da complexidade dos demais fatos que passaram a ser apurados neste mesmo inquérito civil.

Com efeito, de acordo com o que se extrai dos autos, o objeto inicial deste feito são as irregularidades narradas na representação de fls. 06/11, que dá conta do lançamento de efluentes sem tratamento no Rio São Francisco pela Penitenciária Edvaldo Gomes.

Em seguida, juntou-se aos autos notícia de lançamento de efluentes não tratados no RSF em decorrência da precariedade do sistema de esgotamento sanitário do município e ausência de fiscalização adequada dos órgão competentes.

Posteriormente, no bojo deste mesmo feito passou-se a acompanhar as obras das bacias do Dom Avelar e do Cassimiro, bem como o processo de concorrência nacional destinada à concessão do serviço de saneamento básico municipal de Petrolina, PE.

Com relação ao objeto inicial deste feito e diante das informações carreadas, reputa-se que a irregularidade ambiental foi devidamente sanada, tendo em vista que a Secretaria de Ressocialização – SERES, demonstrou a execução e operação da Estação de Tratamento de Esgotos da unidade prisional, a emissão de outorga da ANA e licença ambiental do órgão competente. Portanto, o lançamento de esgoto sem tratamento no Rio São Francisco pela referida penitenciária foi definitivamente cessado. Na verdade, frise-se que, desde a constatação inicial do problema, o esgoto passou a ser recolhido por caminhão limpa-fossa, o que, de pronto, já fez cessar seu lançamento no referido curso d'água.

Quanto à notícia de lançamento de efluentes em outros 06 (seis) pontos³, além da representação se referir ao ano de 2014, há que se pontuar que no bojo do Cumprimento Definitivo de Sentença nº 0808217-95.2018.4.05.83084 foi elaborada pela CPRH a Nota Técnica nº 13/2019, contendo informações circunstanciadas acerca do funcionamento das estações de tratamento de esgoto operadas pela COMPESA.

Além de descrever a situação estrutural e operacional das estações, o órgão ambiental constatou que o lançamento dos efluentes, em todas as ETE's, se dá após o devido tratamento e que todas as estações elevatórias estavam funcionando a contento.

Por outro lado, extrai-se da nota técnica elaborada pela CPRH que a única estação de tratamento de esgoto que tem como corpo receptor dos seus efluentes o Rio São Francisco é a ETE Centro, cujos efluentes são devidamente tratados antes do lançamento no corpo hídrico.

Além disso, em reunião realizada nesta Procuradoria da República, o Diretor de Fontes Poluidoras da CPRH, Eduardo Elvino S. de Lima, subscritor da referida nota técnica, asseverou a inexistência de lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco decorrentes das demais estações de tratamento.

Dessa forma, restou demonstrado a ausência de lançamento de efluentes não tratados no Rio São Francisco oriundos das estações elevatórias e de tratamento da COMPESA, a adoção de medidas de prevenção em caso de extravasamento e consequentemente a eliminação de lançamentos de efluentes não tratados em pelo menos 01 (um) dos 06 (seis) pontos mencionados na documentação de fls. 56/63.

Os demais pontos de lançamentos de efluentes noticiados são decorrentes de ligações domiciliares e comerciais clandestinas, bem como de sistemas de esgotamento sanitário precário sob a responsabilidade do município de Petrolina, PE, como é o caso dos bairros Cassimiro e Dom Avelar.

Com efeito, os demais pontos de lançamento decorrem da ausência de saneamento básico adequado em algumas regiões da cidade de Petrolina, especialmente nos referidos bairros, o que resulta no lançamento clandestino de efluentes não tratados em riachos e canais pluviais que cortam a cidade e desagüam no rio São Francisco.

Todavia, considerando (i) a antiguidade deste inquérito civil, (ii) que esses novos pontos de lançamento não constituem o objeto originário do presente feito, (iii) a complexidade envolvida na solução desses lançamentos clandestinos, que basicamente se confunde com a própria expansão da rede de saneamento da cidade de Petrolina, de modo a requerer estratégia de atuação diversa da adotada para a solução do objeto inicial deste feito; (iv) que já se encontra solucionada a controvérsia inicial, afigura-se mais eficaz o arquivamento do presente feito, com sucessiva instauração de procedimento extrajudicial especificamente para apuração desse novos lançamentos irregulares em variados pontos da cidade de Petrolina.

Dito isto, determino a extração de cópia digital da documentação constante das fls. 56/63, 88/89, 142/204, 213/214, 309/310, 317/318, 323/703, 709/714, 727/730, 736, 738/739, 752, e dos docs. 128.1, 128.2, 150, 150.1, 152, 170, 185, 185.1, 185.2, 193, 193.1, 194 e da presente manifestação para fins de instauração de inquérito civil com o seguinte objeto (resumo da capa dos autos): "Inquérito civil instaurado para apurar o lançamento irregular de efluentes não tratados em canais de águas pluviais e riachos que cortam a cidade de Petrolina e desagüam no Rio São Francisco".

Ante ao exposto, promovo o arquivamento do presente feito, submetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame, deliberação e, se for o caso, homologação da promoção de arquivamento, com fulcro no art. 9º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pelo art. 6º, inc. IV e § 1º, da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao representante, para, querendo, manifestar inconformismo e apresentar suas razões escritas, nos termos do art. 17, §§1º e 3º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e do art. 10, §§1º e 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Antes do encaminhamento dos autos à 4ª CCR para fins de controle institucional, certifique-se nos autos a efetiva instauração do novo inquérito civil, com indicação de seu respectivo número.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 68, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 399/2022 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1953/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 3ª Zona Eleitoral - Parnaíba, enquanto durarem as férias do titular, o Promotor Eleitoral RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE, no período de 20 a 29 de junho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 640, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Altera Portaria PR-RJ Nº 531/2022 excluindo a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS da distribuição de todos os feitos nos dias 15, 20 e 21 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS foi excluída da distribuição de todos os feitos nos 3 dias úteis que antecedem suas férias do período de 22 de junho a 01 de julho de 2022 (Portaria PR-RJ Nº 531/2022, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 20 de maio de 2022, página 61), e

considerando a suspensão do expediente no âmbito da PRRJ no dia 17 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar Portaria PR-RJ Nº 531/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS nos dias 15, 20 e 21 de junho de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 641, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Consigna a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no dia 15 de junho de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no dia 15 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 15 de junho de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5005999-44.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento,

resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5000840-28.2019.4.04.7107, VALDECIR SOUZA DE LIMA, VOLMIR ANDRE PAZA e GILNEI ANTONIO DA SILVA VIEIRA, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA PRDC-RS Nº 69, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Inclusão de Pessoas com Deficiência - Ausência de vagas para Pessoas com Deficiência, egressas do sistema privado de ensino, no Processo Seletivo 2021/1 da UFRGS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO Notícia de Fato contra a ausência de vagas para Pessoas com Deficiência egressas do sistema privado de ensino, no Processo Seletivo 2021/1 da UFRGS, alegando contrariedade ao princípio constitucional da Isonomia, uma vez que para aquelas pessoas com deficiência que são egressas da rede privada de ensino médio participar do certame em "igualdade" de condições com as pessoas da ampla concorrência configura-se em afronta ao processo de inclusão social das pessoas com deficiências, tendo em vista o edital destinar vagas exclusivamente para PcD egressos de escolas públicas;

CONSIDERANDO as informações prestadas através do ofício Ofício nº 172/2021 – GR (Processo nº 23078.524746/2021-49 - SEI) pela UFRGS, o qual consigna que a reserva de vagas adicionais àquelas definidas na Lei n. 12.711/2012, embora seja possível implementação com base na autonomia universitária, carece de regulamentação via normativa interna, questão que tampouco foi debatida em seus conselhos superiores.

CONSIDERANDO que adicionou a universidade que, face a tais razões, não havendo previsão legal que ampare a possibilidade de reserva de vagas para candidatos PCDs que tenham cursado o ensino médio em escola privada, a Administração Pública, conforme o princípio da legalidade, não pode implementar tal política, com base tão somente em interpretação extensiva;

CONSIDERANDO a principiologia da política de ações afirmativas, alicerçada na igualdade material, mesmo face à falta de previsão específica na Lei nº 12.711/2012, autoriza medidas compensatórias a todas as Pessoas com Deficiência, pois em evidente desigualdade fática, mesmo que não provenientes do Sistema Público de Ensino Médio;

CONSIDERANDO que ainda que não haja lei específica sobre o assunto, os alunos com deficiência egressos do sistema escolar privado possuem, em tese, uma gama menor de oportunidades e conseqüentemente enfrentam maiores desigualdades com relação aos egressos de escolas privadas;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001495/2021-53 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: verificar a ausência de vagas para Pessoas com Deficiência, egressas do sistema privado de ensino, no Processo Seletivo 2021/1 da UFRGS.

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

c) Autor da representação: ROMONILTON FERREIRA DA SILVA

Como diligências complementares:

1) oficie-se à UFRGS para que no prazo de 30 (trinta) dias analise, através de seus conselhos superiores a possibilidade de reserva de vagas para candidatos com deficiência, que tenham cursado o ensino médio em escolas privadas, uma vez que a inexistência de vagas impõe barreiras indevidas ao acesso, havendo necessidade de implementação de política pública de ações afirmativas;

2) realize-se pesquisa de correlatos abrangendo vagas para pessoas com deficiência em universidades federais para egressos do ensino privado.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PORTARIA PRDC-RS Nº 74, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Prestação de Assistência Judiciária. Apurar a falta de assistência judiciária aos residentes no município de Gravataí pela Defensoria Pública da União/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003498/2021-21 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

- a) Descrição do fato: falta de assistência judiciária aos residentes no município de Gravataí pela Defensoria Pública da União/RS.
- b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Defensoria Pública da União
- c) Autor da representação: WENS L MILOT CESAR
- d) como diligência, seja feita a conclusão para análise de eventual existência de ação judicial que englobe o objeto do presente inquérito.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto/RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 10, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Alteração da Portaria n. 9, de 19 de maio de 2021, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2021 a 2023.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 452/2022/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 10 de junho de 2022, que solicita alteração da Portaria PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 9, de 19 de maio de 2021, para nela constar o seguinte:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor de Justiça	Período
Porto Velho	20ª	Andréa Luciana Damascena F. Engel	Excluir a partir de 1º.06.2021
		Alexandre Augusto Corbacho Martins	Incluir a partir de 1º.06.2021

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA PRE-RO/PGJ-RO Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre orientações para coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais em Rondônia nas eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ambos agindo no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF), cabendo ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e das leis eleitorais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir, como regra, instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (artigo 24, inciso VIII, c/c 27, §3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado como um todo, as atividades eleitorais durante as eleições gerais, de acordo com o artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.640/2021 (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), da Resolução TSE nº 23.608/20191 (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei nº 9.504/97), da Resolução TSE nº 23.610/20192 (dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral) e da Resolução TSE nº 23.6093 (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e candidatas para as eleições);

CONSIDERANDO que nas eleições gerais incumbe aos Promotores Eleitorais fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral, com destaque à provocação de juízes eleitorais no exercício do poder de polícia das eleições (art. 78 da LC nº 75/1993 e art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que as eleições de 2022 são gerais, o que implica a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das lides cível-eleitorais (art. 96, inciso II, da Lei 9.504/98), excetuadas as relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que, segundo o critério de lotação em zonas eleitorais, os Promotores Eleitorais possuem maior contato com a população e com os acontecimentos locais, razão pela qual detêm maior facilidade de acesso aos elementos de provas relativos a ilícitos eleitorais perpetrados no âmbito territorial das respectivas Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO que a extensão da circunscrição eleitoral nas eleições gerais demanda a atuação dos Promotores Eleitorais em auxílio à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral Eleitoral para a reunião de elementos probatórios;

CONSIDERANDO que o princípio da celeridade impõe prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, sem prejuízo para a necessidade de fiscalizar as campanhas em todo o território do Estado;

RESOLVEM expedir a presente portaria com objetivo de coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais para as eleições gerais de 2022, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DA NOMENCLATURA UTILIZADA

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura e definições:

I – Procurador Regional Eleitoral: membro do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral Eleitoral dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para atuar junto ao Tribunal Regional Eleitoral pelo período de 2 anos, admitida uma recondução.

II – Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: nomeado pelo Procurador-Geral Eleitoral, após livre indicação do Procurador Regional Eleitoral, para exercer a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral, conforme art. 33 da Portaria PGR/PGE nº 1/2019.

III – Promotor Eleitoral Titular: membro do Ministério Público do Estado designado para exercer a função eleitoral pelo prazo ininterrupto de 2 anos perante determinada Zona Eleitoral, segundo o art. 1º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 30/2008;

IV – Circunscrição eleitoral: espaço geográfico onde se realiza determinada eleição, sendo (i) o País na eleição do presidente e vice-presidente da República, (ii) o Estado nas eleições para governador e vice-governador, deputados federais, estaduais e senadores e, finalmente, (iii) o Município nas eleições de prefeito e vereadores.

V – Zona eleitoral: espaço geograficamente delimitado dentro de um Estado, gerenciada pelo cartório eleitoral, que centraliza e coordena os eleitores ali domiciliados e que, normalmente, segue a divisão de comarcas da Justiça Estadual.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 2º Ficam designados todos os Promotores Eleitorais em exercício no Estado de Rondônia para atuarem na fiscalização de quaisquer ilícitos eleitorais cometidos antes ou durante o processo eleitoral de 2022, inclusive de propaganda eleitoral ilícita.

§ 1º As investidas em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (artigo 5º, caput, da Resolução CNMP nº 30/2008).

§ 2º No período de noventa dias que antecedem o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (artigo 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008);

§ 3º Em situações excepcionais, após pedido do interessado, acompanhado da anuência do Procurador-Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar em substituição no respectivo período, o Procurador Regional Eleitoral avaliará a possibilidade excepcional de autorizar o afastamento temporário do Promotor Titular, observada a necessidade do serviço, ex vi art. 5º, §2º, da Resolução CNMP nº 30/2008;

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral deverá ser informado sobre o pedido de afastamento temporário com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao início do afastamento.

§ 5º Salvo situações excepcionais de interesse do serviço identificadas pelo Procurador Regional Eleitoral, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral a gozar o recesso forense, desde que haja indicação de substituto para a função eleitoral e comunicação do fato ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica instituído por esta Portaria Conjunto o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da preempriedade e da continuidade dos prazos, os quais não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (artigo 16 da Lei Complementar nº 64/1990 c.c. artigo 94 da Lei nº 9.504/97 c.c. artigo 78 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

§ 1º Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de quatro, poderão os Promotores Eleitorais envolvidos elaborar escala de rodízio do sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral, à Corregedoria do Ministério Público de Rondônia e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Na data do pleito, fica instituído o regime de plantão em todas as Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 4º O Procurador Regional Eleitoral, ao perceber a necessidade de colheita de elementos relevantes em apuração de ilícito eleitoral, poderá deprecar os respectivos expedientes aos Promotores Eleitorais para realização de diligências.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 5º Durante as eleições gerais, caberá aos Promotores Eleitorais:

I – atender os cidadãos, fornecendo-lhes orientações eleitorais pertinentes;

II – informar, por e-mail⁴, à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade, de que o Promotor Eleitoral tenha conhecimento, atinente a candidato de sua área de atuação geográfica, para fins da proposição da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);

III – provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral da respectiva zona, sempre que possível, para evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou, ainda, para inibir a prática de atos viciosos das eleições (artigo 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

IV – intimar, tão logo documentada a constatação, nos casos de propaganda eleitoral irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/1997, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, com a prova da irregularidade e o resultado da intimação efetuada;

V – fiscalizar, na respectiva Zona Eleitoral, o respeito à legislação eleitoral e comunicar, no menor prazo possível, ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível perante o tribunal, notícias ou representações de ilícitos eleitorais recebidas ou instauradas relativas: (i) a abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, (ii) condutas vedadas aos agentes públicos, (iii) captação ilícita de sufrágio, (iv) captação ou uso ilícito de recursos, (v) propaganda antecipada ou irregular e (vi) demais irregularidades eleitorais;

VI – instaurar Notícia de Fato (NF) e realizar de diligências preliminares para apurar ilícitos eleitorais e, em casos de urgência, enviar todos os esforços para evitar o perecimento do direito e para viabilizar a adoção da medida judicial cabível por parte do Procurador Regional Eleitoral, remetendo o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível (artigo 48, §1º, inciso I, da Portaria PGE nº 1/2019), preferencialmente com relatório circunstanciado e sempre por meio digital⁵;

VII – instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou requisitar a instauração de Inquérito Policial (IP) para apurar crimes eleitorais, salvo nos casos de autoridades com prerrogativa de foro (art. 5º da Resolução TSE 23.640/2021);

VIII – instaurar Procedimento Administrativo (PA) para viabilizar a consecução de sua atividade-fim que não tenha caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico (art. 78 da Portaria PGE nº 01/19);

IX – na data do pleito (1º e 2º turno), atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

X – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, sem prejuízo para coleta de outras provas que julgar pertinentes para a investigação;

XI – verificar, nas zonas eleitorais de sua atuação, a adaptação das seções eleitorais ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, e das Resoluções nº 23.381, de 2002, e 23.554/2018 do TSE, com ênfase na questão da acessibilidade;

XII – fiscalizar o derrame de material de propaganda eleitoral – “disseminação de santinhos” – no local de votação, na véspera ou no dia da eleição, reunindo-se os elementos probatórios necessários e encaminhando-os para o Procurador Regional Eleitoral⁶ para possível ajuizamento de representação por propaganda eleitoral irregular, cuja propositura deverá ocorrer no prazo de e 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito, na forma do § 8º-A, do art. 19, da Resolução nº 23.610/2019.

XIII – praticar outros atos não especificados, porém autorizados por lei.

§ 1º Sempre que possível, as apurações de ilícitos eleitorais devem colher as provas de sua materialidade, os indícios quanto aos seus responsáveis e a identificação dos candidatos beneficiários, haja vista a possibilidade de responsabilização desses.

§ 2º No caso de ilícitos envolvendo eleições presidenciais, o envio da notícia de fato ou do procedimento em que o ilícito foi apurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias, deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do Protocolo Eletrônico do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br), com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral, para ciência e acompanhamento. Se o ilícito, de outro lado, não envolver eleições presidenciais, os autos devem ser encaminhados somente para a Procuradoria Regional Eleitoral, preferencialmente em meio digital⁷.

§ 3º Para cumprir todas as suas funções, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá, v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, solicitar documentos, informações e perícias, além de registrar fotografias, vídeos, georreferenciamento de propaganda por meio de placas e outdoors, diligência junto a empresas para obter informações dos responsáveis por eventuais gastos com placas, outdoor e outros tipos de propagandas, etc.

§ 4º Em casos de condutas passíveis de sanção, o(a) Promotor(a) Eleitoral colherá rapidamente as provas ao seu alcance e cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para providências cabíveis, à luz do artigo 55 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

§ 5º O exercício da função eleitoral do membro do Ministério Público, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terá precedência sobre as demais atribuições naturais dos Promotores Eleitorais (artigo 365 do Código Eleitoral e artigo 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

§ 6º Nos casos em que as notícias ou representações forem recebidas pelos canais de atendimento ao cidadão e do seu conteúdo não se vislumbre, sequer em tese, a ocorrência de ilícitos cíveis ou penais eleitorais aptos a justificar a atuação do Parquet, o Promotor Eleitoral terá a faculdade de promover o arquivamento fundamentado, independentemente de instauração formal de procedimento e de homologação do órgão revisional, dando ciência da medida ao noticiante (artigo 86 da Portaria PGE nº 01/2019);

§ 7º Nas hipóteses em que as notícias ou representações forem realizadas de forma anônima e estiverem desacompanhadas de evidências do fato ou de elementos mínimos para o início de uma apuração, os Promotores Eleitorais, verificando a impossibilidade de obtê-los de outro modo, poderão, desde logo, promover o seu arquivamento interno no próprio órgão (artigo 56, inciso III, da Portaria PGE nº 01/2019);

Art. 6º São espécies de ilícitos eleitorais para os fins desta Portaria Conjunta:

I – propaganda eleitoral ilícita (Resolução TSE nº 23.610/2019);

II – pesquisa eleitoral sem registro ou fraudulenta (art. 33, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.504/97);

III – conduta vedada para agentes públicos (art. 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97);

IV – captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

V – captação ou gasto ilícito dos recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

VI – abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90);

VII – ilícitos penais, tais como: compra de votos (CE, art. 299), falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), transporte irregular de eleitores (Lei 6.091/74, art. 11, III), uso do serviço ou prédio público em benefício de partido (CE, art. 346), utilização em campanha eleitoral, no decurso dos noventa dias que antecedem o pleito, de veículos públicos (Lei 6.091/74, art. 11, V), dentre outros.

§ 1º Compete ao Promotor(a) Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance e, após essa providência, efetuar a remessa da representação e dos elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral e/ou à Procuradoria-Geral Eleitoral.

§ 2º Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§ 3º Nos ilícitos eleitorais praticados na propaganda veiculada por internet, sempre que possível, deverá ser feita captura da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), com emissão de certidão de servidor da Promotoria, devidamente identificado, quanto à data, hora, link de acesso à página eletrônica e circunstâncias em que verificado o fato ilícito e realizada captura da tela e/ou gravação, com o posterior encaminhamento ao e-mail8 da Procuradoria Regional Eleitoral, para que adote as providências cabíveis, especialmente diante da atual exclusão do exercício do poder de polícia dos juízes eleitorais com atuação nas Zonas Eleitorais quando a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 e art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

§ 4º Nos ilícitos eleitorais praticados em ambiente diverso da internet, ou seja, propagandas irregulares remanescentes, o(a) Promotor(a) Eleitoral deverá proceder na forma do artigo 5º, vale dizer, provocando o exercício do poder de polícia pelos Juízes Eleitorais, sem, contudo, prejuízo para comunicação ao Procurador Regional Eleitoral do ilícito para ele avaliar a necessidade de representação com objetivo de impor sanção.

Art. 7º Especialmente para o caso de Notícia de Fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I – buscar reunir provas de sua materialidade e autoria, bem como do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 107, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 26.610/2019), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 108, parágrafo único, Resolução TSE nº 26.610/2019);

II – nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do Tribunal Superior Eleitoral cominem sanções, uma vez procedida à apuração e adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou, preferencialmente, por cópia em meio eletrônico, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral e, se o ilícito envolver a eleição presidencial, à Procuradoria-Geral Eleitoral para a propositura de representação;

III – além da prova da materialidade, os elementos enviados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria, com identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, bem como prova de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento caso ele não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 107, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 1º A responsabilidade do(a) candidato(a) estará demonstrada se intimado(a) da existência da propaganda irregular e não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização ou, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por candidato(a), partido político, federação, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação direta ao responsável ou beneficiária da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, nos termos do art. 107, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral e, quando envolver candidato à Presidência da República, também à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Art. 8º No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os(as) candidatos(as), os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que foi afixada, se for o caso, mediante cominação de multa para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das consequências decorrentes do descumprimento das providências previstas na legislação comum aplicável, consoante art. 121, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Art. 9º O Promotor Eleitoral deverá, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, com objetivo de viabilizar a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura:

I – diligenciar e informar ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios de sua Zona Eleitoral que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão da Câmara Municipal;

II – adotar as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, que tiveram parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE) pela rejeição nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no regimento interno;

III – informar ao Procurador Regional Eleitoral condenações por atos de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento e atinente a candidato de sua área de atuação geográfica;

IV – informar ao Procurador Regional Eleitoral os outros casos de inelegibilidade previstos no art. 14, §§ 4 e seguintes da Constituição Federal e art. 1º, inciso I, da LC nº 64/90 dos quais tenham conhecimento.

§ 1º A revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas deve ser comunicada ao Procurador Regional Eleitoral para avaliar os efeitos (TSE – REspe nº 50784/PB e REspe 29540/SP).

§ 2º A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Promotores Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar a cassação de registro ou de diploma, ou a declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, bem como promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 11. Na ausência de órgãos da Polícia Federal, no local da infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021).

Parágrafo único. Antes de requisitar a instauração de inquérito policial, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá realizar as diligências úteis à sua disposição, como consultas em banco de dados, localização e oitiva das pessoas envolvidas, diligências in loco, solicitar apoio da Polícia Civil para auxiliar nas apurações de crimes eleitorais, ilícitos cível-eleitorais e avaliar a eficiência da investigação à luz do art. 109 do Código Penal.

Art. 12. O(a) Promotor(a) Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cível-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Ressalvada a persecução penal nos crimes da competência do Juiz Eleitoral, da representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral e da representação por doação acima do limite legal, a atribuição de propor medidas judiciais visando à aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral nas eleições gerais, salvo em relação às eleições presidenciais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 14. As providências de que trata esta Portaria são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais funções naturais do Promotor(a) Eleitoral (art. 365 do Código Eleitoral e art. 94 da Lei nº 9.504/1997), ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 15. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art. 16. Casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 17. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18. Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, aos Srs. Promotores Eleitorais, ao Sr. Coordenador do Núcleo de Apoio Eleitoral do Ministério Público de Rondônia e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 96, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação inicial (PR-SC-00006650/2022);

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000425/2022-36 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. INSS. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR. PERMISSÃO DE MÚLTIPLAS PROCURAÇÕES APENAS NOS CASOS DE PARENTES DE PRIMEIRO GRAU.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA PR/SC Nº 97, DE 17 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.000935/2022-11, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. FISCALIZAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (230 kV). TRECHO BIGUAÇU - FLORIANÓPOLIS (RATONES).

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000555/2021-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que ainda está pendente as respostas pendentes aos ofícios expedidos;

determina a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados,

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000555/2021-54.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 05ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PGJ nº 1301/2022, 1313/2022, 1300/2022, 1306/2022, 1311/2022, 1315/2022, 1226/2022 e 1308/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	Aracaju	JOÃO RODRIGUES NETO	De 1º a 14/06/2022; Dia 30/06/2022
27ª	Aracaju	JOÃO RODRIGUES NETO	De 20/06/2022
27ª	Aracaju	JARBAS ADELINO SANTOS JÚNIOR	De 1º a 19/06/2022
14ª	Maruim	ANA PAULA SOUZA VIANA	De 20 a 29/06/2022
31ª	Itaporanga D'Ajuda	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	De 20 a 29/06/2022
4ª	Boquim	LAURA IMPERATRIZ BATALHAMOREIRA NERY MOURA	Nos dias 11, 12, 17, 18, 19 e 30/06/2022

4ª	Boquim	ANDERSON VIANA SOUZA	De 1º a 10/06/22; De 20 a 29/06/2022
29ª	Carira	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR	De 20/06 a 09/07/2022
5ª	Capela	AMILTON NEVES BRITO FILHO	De 20/06 a 04/07/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/06/2022.
Publique-se.
Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 113/2022
Divulgação: sexta-feira, 17 de junho de 2022 - Publicação: segunda-feira, 20 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**